



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES
CURSO DE DIREITO

O CRIME DE PLÁGIO EM TRABALHOS ACADÊMICOS

Caroline Koefender

Lajeado, junho de 2018

Caroline Koefender

O CRIME DE PLÁGIO EM TRABALHOS ACADÊMICOS

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia/Artigo, do Curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Thaís Carnieletto Müller

Lajeado, junho de 2018

AGRADECIMENTOS

Ao meu marido, Pedro Santos da Silva, pelo amor, carinho, dedicação, paciência e parceria nesses dias tão difíceis, me dando força para continuar firme e forte, e também pelos cuidados com nossos filhos para que eu pudesse me dedicar a este trabalho com tanta intensidade. Amo você!

Aos meus filhos Davi Lucas e João Guilherme pela paciência com a minha ausência e falta de tempo. Vocês são a minha maior realização nesta vida! Obrigada por existirem e fazerem com que eu me sinta mais completa.

Ao meu pai, Lauri Erio Koefender, por me dar a vida, pelo amor que tem por mim e por dedicar sua vida a me dar melhores condições de vida sempre. Por ser quem és, mas principalmente, pela oportunidade de proporcionar a mim a possibilidade de estar cursando este curso de Direito. Obrigada!

A minha mãe, Irci Koefender (*in memoriam*), por me dar a vida, por abrir mão de muitas coisas para se dedicar a mim e ao meu irmão com todo o amor e carinho que só ela poderia nos dar. Obrigada, mãe, por trazer o Direito para a minha vida, pois, apesar de eu sempre dizer que seria o último curso que eu faria, estou concluindo ele com dedicação.

Ao meu irmão Anderson, por compartilhar minhas angústias jurídicas e clarear minha vida acadêmica nos dias difíceis. Obrigada também por me emprestar seus

livros, fundamentais para que eu concluísse com maior conhecimento boa parte da vida acadêmica.

A minha madrasta, Marci Inez Mallmann, por ser essa pessoa com um coração enorme, que me ajudou muito em momentos que eu mais precisei.

A minha sogra Maridia Santos da Silva e ao meu sogro Marino Ferreira da Silva pelo auxílio com os meus filhos nos momentos que eu precisei de tempo para concluir este trabalho e pela compreensão da minha falta em alguns momentos.

A minha cunhada e as minhas amigas pelo ouvido amigo nos momentos de frustração, pela força que me deram para continuar e pela compreensão da minha falta.

As professoras dos meus filhos, que cuidam deles todos os dias com um carinho enorme, me deixando tranquila para que a conclusão deste trabalho fosse possível.

A minha orientadora, a qual tenho uma estima muito grande, agradeço imensamente pela dedicação e orientação dada para a construção e expansão do conhecimento.

A equipe da minha empresa, que se dedicou para que eu pudesse estar ausente em alguns momentos para a finalização deste trabalho.

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo geral exemplificar os tipos de plágio acadêmico e analisar as sanções no direito brasileiro para o crime de plágio em trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, tanto na esfera administrativa, civil e penal. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e de procedimentos técnicos bibliográfico e documental. Nos primeiros apontamentos, realiza-se um breve histórico da legislação brasileira acerca do Direito Autoral, explicando quem é o autor da obra, quais tipos de direitos pertencem a ele (direitos patrimoniais e morais), e ainda qual a duração e a forma de transferência desses direitos, as limitações que o direito de autor impõe. Em seguida, explica-se o conceito de plágio acadêmico, como ele acontece, quais os sujeitos envolvidos, e ainda os tipos de plágio existentes. Detalha também as regras da ABNT quanto a citação e referência de obras e exemplifica os programas antiplágio existentes, tanto os pagos como os gratuitos, bem como alguns casos julgados no exterior de trabalhos acadêmicos de conclusão plagiados. Finalmente, explica as sanções existentes no crime de plágio que são de ordem administrativa, civil e penal, explicando o entendimento dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, de São Paulo e do Rio de Janeiro quanto ao crime de plágio acadêmico. Nesse sentido, conclui que as sanções para o crime de plágio em trabalhos acadêmicos são unânimes no sentido de ser crime passível de perda do título, pagamento de danos morais, entre outras sanções.

Palavras-chave: Direito Autoral. Crime de plágio em trabalhos acadêmicos de conclusão. Sanção administrativa. Sanção Civil. Sanção Penal. Lei de Direitos Autorais. Danos morais.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Alterações da Lei nº 3.447 de 23 de outubro de 1958.....	16
Quadro 2 – Exemplo de plágio direto	56
Quadro 3 – Exemplo de plágio indireto	57
Quadro 4 – Exemplo de plágio de paráfrases	59
Quadro 5 – Exemplo de plágio de fontes	61
Quadro 6 – Exemplo de autoplágio	63

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DIREITO AUTORAL: BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	11
2.1 Autoria.....	22
2.2 Tipos de Direitos	25
2.2.1 Direitos patrimoniais do autor	26
2.2.2 Direitos morais do autor	32
2.3 Duração dos direitos patrimoniais	37
2.4 Transferência dos Direitos Autorais.....	39
2.5 Limitações do Direito de Autor	42
3 PLÁGIO EM TRABALHOS ACADÊMICOS	46
3.1 Sujeitos envolvidos no plágio.....	52
3.2 Tipos de plágio	53
3.2.1 Plágio acidental	54
3.2.1.1 Criptomnésia	54
3.2.1.2 Desconhecimento técnico	55
3.2.2 Plágio intencional.....	55
3.2.2.1 Plágio direto.....	56
3.2.2.2 Plágio indireto.....	57
3.2.2.2.1 Paráfrases	58
3.2.2.2.2 Plágio mosaico	59
3.2.2.3.3 Plágio apt frase	60
3.2.2.3.4 Plágio de fontes.....	61
3.2.2.3.5 Autoplágio.....	62
3.2.2.3.6 Plágio consentido.....	63
3.3 Regras da ABNT para citação e referências	63
3.4 Programa antiplágio (pagos e gratuitos).....	64

3.5 Casos julgados no exterior de plágio em trabalhos acadêmicos de conclusão	66
4 SANÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO PARA O CRIME DE PLÁGIO EM TRABALHOS ACADÊMICOS DE CONCLUSÃO	70
4.1 Esfera Cível.....	74
4.2 Crime contra o direito autoral, esfera criminal, artigo 184 do Código Penal.....	78
4.3 Posição da Comissão de Integridade e Ética em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).....	80
4.4 Posição dos tribunais brasileiros para o caso de plágio acadêmico:.....	83
5 CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS.....	90

1 INTRODUÇÃO

O crime de plágio acadêmico ocorre em desacordo com o artigo 22 da Lei nº 9.610/98. Por vezes, o plágio acontece de forma acidental (ou seja, sem o intuito de praticar o crime), por não conhecer as regras da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT para citação e referências, e as regras da Lei 9.610/98, que dispõe sobre os direitos morais e patrimoniais do autor da obra reproduzida sem autorização. Mas em outros momentos o plágio é intencional, pois o acadêmico pratica o crime de forma dolosa.

De acordo com a Lei 9.610/98, o autor da obra literária, científica, artística e de logiciários (programas de computador) é o titular dos direitos morais, incluindo-se nesse direito as possibilidades de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra e de ter o seu nome indicado ou anunciado como sendo o autor); e dos direitos patrimoniais, cabendo ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da sua obra.

Nesse sentido, o plágio acadêmico configura-se quando um aluno utiliza frases de um autor sem lhe dar o crédito, ou seja, sem citá-lo como fonte de pesquisa. O aluno copia trechos de livros, revistas ou até mesmo da internet, incluindo-os no seu trabalho de conclusão de curso sem indicar a autoria. O problema de pesquisa diz respeito ao caso nos quais haja plágio acadêmico, além das sanções previstas no regimento interno da Instituição de Ensino Superior e se também são aplicáveis outras sanções, que podem ser de ordem administrativa, civil

e penal, conforme o descrito na Lei nº 9.610/98, em seu artigo 101, e no artigo 184 do Código Penal.

Desse modo, como objetivo geral exemplificam-se os tipos de plágio acadêmico e analisam-se as sanções previstas no direito brasileiro para o crime de plágio em trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, tanto na esfera administrativa, cível e penal. Entende-se que os casos de plágio acadêmico são possíveis de punição nas três esferas citadas.

A pesquisa, com relação à abordagem, adotará o modelo qualitativo, uma vez que o caráter subjetivo da abordagem do tema não se caracteriza na intenção de mensurar ou quantificar estatisticamente o número de plágios acadêmicos cometidos. Tal operacionalização da monografia é desenvolvida por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação e jurisprudência, focados na denominação de autor, seus direitos e deveres, a duração desses direitos, e a forma de uso e transferência desses direitos e deveres, como também os tipos de plágio acadêmico e as sanções existentes para esse crime.

No primeiro capítulo deste estudo realiza-se um breve histórico da legislação brasileira acerca do Direito Autoral, explicando quem é o autor da obra, os tipos de direitos (direitos patrimoniais e morais), a duração e a forma de transferência desses direitos, e as limitações que o direito de autor impõe.

No segundo capítulo, define-se o que é plágio acadêmico, os sujeitos envolvidos e ainda os tipos de plágio existentes, denominados de plágio acidental e plágio intencional. Logo após, são classificados os subtipos de plágio, para ao final se apresentar as regras da ABNT quanto à citação e referência, os programas antiplágio existentes (pagos e gratuitos), bem como alguns casos de plágio ocorridos.

No terceiro capítulo, descreve-se os três tipos de sanções existentes para o crime de plágio em trabalhos acadêmicos e explica-se as sanções de ordem administrativa, civil e penal do crime de plágio nesses trabalhos, arrolando-se

algumas jurisprudências dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

Dessa forma, sabendo que o plágio acadêmico é um tema de suma importância em qualquer modalidade de grau acadêmico, investiga-se os tipos de sanções aplicáveis para esse tipo de crime.

2 DIREITO AUTORAL: BREVE HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A história do Direito Autoral na Legislação Brasileira começou em 1827 com a Lei de 11 de agosto, que previa no seu artigo 7º:

Art. 7º - Os Lentes farão a escolha dos compendios da sua profissão, ou os arranjarão, não existindo já feitos, com tanto que as doutrinas estejam de accôrdo com o systema jurado pela nação. Estes compendios, depois de approvados pela Congregação, servirão interinamente; submettendo-se porém à approvaçõ da Assembléa Geral, e o Governo os fará imprimir e fornecer ás escolas, competindo aos seus autores o privilegio exclusivo da obra, por dez anos [sic] (Art. 7º, da Lei de 11 de agosto de 1827).

Em 1824, com a primeira Constituição Federal do novo Império, a proteção se dava da seguinte forma:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

[...]

IV. Todos podem communicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publica-los pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

[...]

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções. A Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em ressarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarizaçõ [sic] (Art. 179, incisos IV e XXVI, da Constituição Federal de 1824).

Na Constituição de 4 de abril de 1838, o art. 13; e o art. 23, §3º e 4º tratariam do assunto, da seguinte forma:

Art. 13º — Todo o cidadão pode comunicar os seus pensamentos pela Imprensa ou por qualquer outro modo, sem dependência de censura prévia.
§ 1.o — A Lei regulará o exercício deste direito; e determinará o modo de fazer efectiva a responsabilidade pelos abusos nele cometidos.
§ 2.o — Nos processos de liberdade de Imprensa, o conhecimento do facto e a qualificação do crime pertencerão exclusivamente aos Jurados [sic] (Art. 13º, da Constituição de 1838).

Art. 23º — É garantido o direito de propriedade. Contudo, se o bem público, legalmente verificado, exigir o emprego ou danificação de qualquer propriedade, será o proprietário previamente indemnizado. Nos casos de extrema e urgente necessidade, poderá o proprietário ser indemnizado depois da expropriação ou danificação.

[...]

§ 3.o — É permitido todo o género de trabalho, cultura, indústria e comércio, salvas as restrições da Lei por utilidade pública.

§ 4.o — Garante-se aos inventores a propriedade de suas descobertas, e aos escritores a de seus escritos, pelo tempo e na forma que a Lei determinar [sic] (Art. 23, §3º e 4º, da Constituição de 1838).

Em 1875, José de Alencar propôs um projeto de Lei Autoral que sequer chegou a ser votado; somente sendo regulamentada a matéria dos Direitos de Autor em 1891, mesmo que precariamente, com a Constituição Federal republicana. Nessa época existia o Código Penal de 1890 (Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890), que já legislava sobre a violação dos direitos de propriedade literária e artística nos seus artigos 342 a 350. Essa Constituição de 1891 garantia aos autores o direito de exclusividade de reprodução sobre suas obras, não versando sobre os direitos de natureza patrimonial e moral do autor.

Para Bruno Jorge Hammes (2002, p. 325), a Constituição de 1891, em seu art. 72, § 26º, assegurou o direito ao dizer que “aos autores de obras literárias e artísticas é garantido o direito exclusivo de reproduzi-las pela imprensa ou por qualquer outro processo mecânico. Os herdeiros dos autores gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar”.

Logo após, em 1898, foi criada a Lei 496 sobre matéria autoral, que disserta sobre o direito de autor nos artigos 1º, 13, 19 a 22 e 23, os quais seguem:

Art. 1º. Os direitos de autor de qualquer obra litteraria, scientifica ou artistica consistem na faculdade, que só elle tem, de reproduzir ou autorizar a reproducção do seu trabalho pela publicação, traducção, representação, execução ou de qualquer outro modo. A lei garante estes direitos aos nacionaes e aos estrangeiros residentes no Brazil, nos termos do art. 72 da Constituição, si os autores preencherem as condições do art. 13 [sic] [...].

Art. 13. É formalidade indispensavel para entrar no gozo dos direitos de autor o registro da Bibliotheca Nacional, dentro do prazo maximo de dous annos, a terminar no dia 31 de dezembro do seguinte áquelle em que deve começar a contagem do prazo de que trata o art. 3º. 1) para as obras de arte, litteratura ou sciencia, impressas, photographadas, lithographadas ou gravadas, de um exemplar em perfeito estado de conservação; 2) para as obras de pintura, esculptura, architectura, desenhos, esboços ou de outra natureza, um exemplar da respectiva photographia, perfeitamente nitida, tendo as dimensões minimas de 0m,18 X 0m,24 [sic] [...].

Art. 19. Todo o attentado doloso ou fraudulento contra os direitos de autor constitue o crime de contrafacção. Os que scientemente vendem, expoem à venda, teem em seus estabelecimentos para serem vendidos ou introduzem no territorio da Republica com fim commercial objectos contrafeitos, são culpados do mesmo crime [sic].

Art. 20. Nos crimes de contrafacção, os cumplices são punidos com penas iguaes às dos autores [sic].

Art. 21. Consideram-se igualmente contrafacções:

1) as traducções em lingua portugueza de obras estrangeiras, quando não autorizadas expressamente pelo autor e feitas por estrangeiros não domiciliados na Republica ou que nella não tenham sido impressas. As traducções autorizadas que estiverem nessas condições devem ter a menção expressa: «Traducção autorizada pelo autor», unicas que podem ser introduzidas, vendidas ou representadas no territorio da Republica;

2) as reproducções, traducções, execuções ou representações, quer tenham sido autorizadas, quer o não tenham sido, por se tratar de obras que não gosam de protecção legal ou já cahidas no dominio publico, em que se fizerem alterações, accrescimos ou suppressões sem o formal consentimento do autor [sic].

Art. 22. Não se considera contrafacção:

1) a reproducção de passagens ou pequenas partes de obras já publicadas, nem a inserção, mesmo integral, de pequenos escriptos no corpo de uma obra maior, comtanto que esta tenha character scientifico ou que seja uma compilação de escriptos de diversos escriptores, composta para uso da instrucção publica. Em caso algum a reproducção póde dar-se sem a citação da obra de onde é extrahida e do nome do autor;

2) a reproducção, em diarios e periodicos, de noticias e artigos politicos extrahidos de outros diarios e periodicos e a reproducção de discursos pronunciados em reuniões publicas, qualquer que seja a sua natureza. Na transcripção de artigos deve haver a menção do jornal de onde são extrahidos e o nome do autor. O autor, porém, quer dos artigos, qualquer que seja a sua natureza, quer dos discursos, é o unico que os póde imprimir em separado;

3) a reproducção de todos os actos officiaes da União, dos Estados ou das Municipalidades;

- 4) a reprodução, em livros e jornais, de passagens de uma obra qualquer com um fim crítico ou de polemica;
- 5) a reprodução, no corpo de um escripto, de obras de artes figurativas, comtanto que o escripto seja o principal e as figuras sirvam simplesmente para a explicação do texto, sendo, porém, obrigatoria a citação do nome do autor;
- 6) a reprodução de obras de arte que se encontram nas ruas e praças;
- 7) a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando ella é feita pelo proprietario dos objectos encomendados [sic] (Art. 1º, 13, 19 a 22, da Constituição Federal de 1946).

Os artigos 19 a 22 da Constituição de 1898 supracitada descrevem um grande avanço do direito autoral no Brasil, pois, pela primeira vez, é especificado o que é contrafação, ou seja, crime. Complementada em 1912, a lei garantia aos autores direito sobre as obras publicadas fora do país.

Em 1934 foi promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934. Toffoli (2013, e-book digital, p. 28) diz que “a Constituição Federal de 1934 tratou do direito autoral como espécie do gênero propriedade intelectual nos incisos XVII e XX do artigo 113”. A seguir transcrevem-se esses incisos para entender a extensão dessa proteção:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[....]

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

[...]

20) Aos autores de obras literárias, artísticas e científicas é assegurado o direito exclusivo de produzi-las. Esse direito transmitir-se-á aos seus herdeiros pelo tempo que a lei determinar (Art. 113, parágrafos 13 e 20, da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934).

Cordeiro Silva (2011, texto digital) diz que “A Constituição de 1934 manteve a proteção ao direito de autor, a qual, no entanto, foi suprimida na Carta de 1937, que instaurou a censura prévia, e o direito autoral passou a ser garantido somente pelo Código Civil”.

Sobre a Constituição Federal de 1946 (Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946), Cordeiro Silva (2011, texto digital) explica que essa constituição “contemplou novamente o direito de autor como um direito fundamental da pessoa, já antecipando o que seria previsto em 1948 na Declaração dos Direitos Humanos”.

Na análise sobre as Constituições, a referida autora avalia que “a Constituição de 1967 trouxe retrocesso aos direitos em geral, mas manteve a proteção autoral”.

Com a criação do Código Civil em 1916, a Lei nº 496/1898 foi revogada, havendo um capítulo próprio (Capítulo VI) que tratava “Da propriedade literária, científica e artística” e previa no seu artigo 667, §1º e 2º:

Art. 667. É suscetível de cessão o direito, que assiste ao autor, de ligar o nome a todos os seus produtos intelectuais. (Revogado pela Lei nº 9.610, de 1998)

§ 1º Dará lugar à indenização por perdas e danos a usurpação do nome do autor ou a sua substituição por outro, não havendo convenção que a legitime. (Revogado pela Lei nº 9.610, de 1998)

§ 2º O autor da usurpação, ou substituição, será, outrossim, obrigado a inserir na obra o nome do verdadeiro autor. (Revogado pela Lei nº 9.610, de 1998) (Artigo 667, §1º e 2º, do Código Civil de 1916).

A partir desse artigo, reconheceu-se aos direitos autorais a possibilidade de exploração econômica das obras, e a possibilidade de impor sanções civis para a pessoa que não citar o autor ou substituí-lo por outro nome, obrigando o infrator a pagar indenizações e colocar o nome do verdadeiro autor da obra.

Com as alterações da Lei nº 3.447 de 23 de outubro de 1958 houve alteração do artigo 649 do Código Civil de 1916, como se depreende do Quadro 1.

Quadro 1 – Alterações da Lei nº 3.447 de 23 de outubro de 1958

Como era antes da Lei nº 3.447 de 23 de outubro de 1958:	Como ficou após a entrada em vigor da Lei nº 3.447 de 23 de outubro de 1958:
<p>Art. 649. Ao autor de obra literária, científica, ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la.</p> <p>§ 1º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de sessenta anos, a contar do dia do seu falecimento.</p> <p>§ 2º Morrendo o autor sem herdeiros ou sucessores, a obra cai no domínio comum.</p>	<p>Art. 649. Ao autor de obra literária, científica ou artística pertence o direito exclusivo de reproduzi-la.</p> <p>§ 1º Os herdeiros e sucessores do autor gozarão desse direito pelo tempo de 60 (sessenta) anos, a contar do dia de seu falecimento.</p> <p>§ 2º Se morrer o autor, sem herdeiros ou sucessores até o 2º grau, a obra cairá no domínio comum.</p> <p>§ 3º No caso de caber a sucessão aos filhos, aos pais ou ao cônjuge do autor, não prevalecerá o prazo do § 1º e o direito só se extinguirá com a morte do sucessor.</p>

Fonte: Elaborado pela autora (2018).

A partir desta alteração implementada pela Lei nº 3.447/1958, o direito de sucessão teve estendida a garantia dos sucessores que, conforme §3º, gozariam dos direitos patrimoniais do autor até a morte do sucessor.

Como esses artigos foram modificados diversas vezes, decidiu-se criar uma lei específica para regular a matéria. Assim, em 1973, foi criada a primeira lei de Direitos Autorais no Brasil, que revogou por completo os artigos do Código Civil de 1916.

Em conformidade com as diretrizes da Convenção de Berna, a Lei nº 5.988 de 1973 atenderia aos interesses dos autores, pois, conforme Vieira (2011, texto digital), “esta lei suplantou as disposições do Código Civil, explicitamente eliminando a ambiguidade do art. 673, do CC/16”. O autor e continua explicando sobre as inovações dessa lei:

Outra inovação da mesma lei foi no prazo de proteção para direitos patrimoniais, modificado para a vida do autor acrescida da vida dos sucessores, se filhos, pais ou cônjuge, ou 60 anos no caso dos outros sucessores (art. 42, §§ 1º e 2º). Esta lei era uma complicação da legislação anterior sobre o assunto, encontrando-se em conformidade com as diretrizes da Convenção de Berna (VIEIRA, 2011, sem página definida).

Dois anos após o início de sua vigência, por meio do Decreto nº 75.699 de 1975, foi ratificada a Lei de Direitos Autorais em virtude do texto da Convenção de Berna, consolidando enfim uma estrutura jurídica conectada com as diretrizes internacionais e prevendo, além dos direitos patrimoniais, a existência e a tutela dos direitos morais.

Ainda é possível afirmar que a legislação de 1973 representava um grande marco para o Direito do Autor, pois tutelava os direitos dos criadores intelectuais, bem como os dos titulares dos direitos conexos, destacando os artistas intérpretes e executantes. A partir dessa legislação, foi criado o Conselho Nacional de Direito Autoral (CNDA), responsável pela fixação de normas que unificassem o preço dos sistemas de cobrança e distribuição de direitos autorais. Instituiu-se também o Escritório Central de Arrecadação e Direitos Autorais (ECAD), que era autorizado a cobrar e, posteriormente, distribuir direitos autorais patrimoniais na área da música.

No ano de 1994 foi assinado o Acordo TRIPs (em inglês *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights* e em português *Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio*), um tratado internacional que tinha o intuito de ligar as políticas de comércio e padrões de propriedade intelectual, maximizando, nesse viés, os privilégios da propriedade intelectual (WIKIPÉDIA, texto digital).

O Brasil está em conformidade com o Acordo TRIPs efetivamente desde 1º de janeiro de 2000, o qual foi ratificado através do Decreto nº 1.355 de 30 de novembro de 1994. Como o Brasil tem a condição de país em desenvolvimento, conseguiu se beneficiar de um período de transição para que aplicasse alguns dos compromissos previstos, o que efetivamente foi obrigado a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2000.

Alguns anos depois, em 1998, uma nova lei de regulamentação autoral substituiu a de 1973, qual seja, a lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Direitos Autorais (LDA), que reforçava as Convenções Internacionais ratificando-as para a lei brasileira. Dos seus 115 artigos, 89 mantiveram-se iguais aos da lei de 1973, partindo assim da premissa de que não houveram grandes mudanças. A maior inovação foi a extinção do Conselho Nacional de Direito Autoral

(CNDA) e a inclusão dos programas de computador, chamados de *softwares*, no rol de obras protegidas (MENEZES, 2007).

Outras inovações da lei de 1998, que continua em vigor, foram a retirada da redação sobre a licença legal da fotografia, os direitos de arena e de obra sob encomenda, bem como a omissão dos prazos prescricionais. Ainda foi fixado o campo de imunidade da lei, exemplificando o que merece a proteção autoral, reorganizados os limites ao exercício das vantagens autorais e indicando taxativamente as situações nas quais o autor terá de tolerar o uso de sua obra sem autorização); além de modificar os prazos de vigência dos direitos patrimoniais e redação sobre alguns aspectos da edição (MENEZES, 2007).

Em 2003, a Lei 10.695 de 1º de julho de 2003 modificou a redação dos artigos 184, 186, 530-A, 530-B, 530-C, 530-D, 530-E, 530-F, 530-H e 530-I do Código Penal e revogou o art. 185 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Entrando em vigor no dia 02 de agosto de 2003, incluiu na tipificação penal os direitos conexos aos do autor, pertencentes aos artistas, intérpretes ou executantes, aos produtores fonográficos e às empresas de radiodifusão.

Essas mudanças na tipificação penal, reforçaram as penalidades para os casos de violação dos direitos de autor e conexos (com o intuito de lucro direto ou indireto, inclusive os praticados na Internet) definidos no art. 184, § 3º, do Código Penal. A princípio, a mudança permite cópia única para uso privado de copista, sem o intuito de lucro, conforme art. 184, § 4º, do Código Penal:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

[...]

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

Nos termos deste artigo, pode-se citar a Jurisprudência do TJ/SP, a qual prevê:

Ementa: VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. Artigo 184, § 2º, do CP. Conduta de expor à venda, com intuito de lucro direto, CD's e DVD's de shows/filmes, reproduzidos sem autorização do titular do direito autoral. Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Prova pericial e oral. Confissão judicial. Tipicidade da conduta. Análise por amostragem. Validade. Prova de autorização dos titulares para reprodução e venda das obras intelectuais. Ônus da defesa. Atipicidade material por aplicação dos princípios da adequação social e da insignificância. Inocorrência. Relevância da lesão ao bem jurídico tutelado. Vigência da lei penal incriminadora. PENA. Maus antecedentes não configurados. Afastamento. Pena final, contudo, inalterada, porquanto a incidência das atenuantes da confissão e menoridade não teriam qualquer efeito prático na pena (tendo em vista a impossibilidade de redução da reprimenda aquém do mínimo legal, conforme entendimento jurisprudencial sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, em seu verbete de número 231). Condenação à pena mínima, no regime aberto, substituída a privativa de liberdade por restritiva de direitos e multa. Apelo parcialmente provido para afastar os maus antecedentes, sem, contudo, qualquer modificação na reprimenda. (TJ-SP 001908589620158260196 SP 0019088-96.2015.8.26.0196, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 24/04/2018, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 25/04/2018).

O Apelante, inconformado com a decisão de sua condenação sob o crime do art. 184, §2º, do Código Penal, pugnou por reforma do julgamento. Sua pena foi fixada em dois anos de reclusão mais 10 dias-multa, no mínimo legal, fixado o regime aberto e substituída a privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa.

A Defensoria Pública apresentou razões da ocorrência de violação ao princípio da adequação social e pleiteou a incidência do princípio da insignificância. Requereu também a inconstitucionalidade da pena mínima do crime de violação autoral e a aplicação da pena prevista no art. 12, §1º e §2º da Lei 9.609/98; que os maus antecedentes não fossem reconhecidos e, em vista das circunstâncias atenuantes, a pena fosse fixada abaixo do mínimo legal.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovemento da Apelação, pois não há como cogitar em absolvição, sendo que a autoria e a materialidade do delito foram demonstradas com provas durante a persecução criminal, diferente do que alegou a Defesa. A tipificação penal também é a correta, uma vez que o Apelante expôs a venda obras fonográficas e videofonográficas, um dos requisitos da tipificação do crime do art. 184, do Código Penal.

Ainda, a incidência de atenuantes não pode ser conduzida abaixo do mínimo legal, apesar das atenuantes, conforme Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, copiar sem autorização do autor de CD e DVD é considerado violação de direito autoral, passível de aplicação das sanções do Código Penal.

Conforme Carboni (2011, texto digital) explica:

O art. 46, inciso II, da Lei de Direitos Autorais (LDA), diz que não constitui ofensa aos direitos de autor “a reprodução, em um só exemplar, de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro”. Portanto, a limitação ao direito de autor contida no referido artigo legal seria aplicada apenas à reprodução de pequenos trechos e não de uma obra integral.

Isso significa que a cópia integral de um livro, de acordo com a nova redação do art. 184, § 4º, do Código Penal, não geraria uma violação ao direito de autor: mas, como a interpretação deve ser integrada, lembra-se que continua em vigor o art. 46, inciso II, da Lei de Direitos Autorais (LDA). Dessa forma, seria possível ao titular dos direitos autorais ingressar com uma ação em esfera cível, solicitando a apreensão das obras reproduzidas ou a suspensão da prática, além do pagamento de uma indenização devido ao limite imposto no art. 46 e ao fato de haver o desrespeito ao previsto no art. 19 da Lei de Direitos Autorais.

Por esse motivo, estão em andamento estudos para alterar a redação do art. 46, inciso II, da Lei de Direitos Autorais (LDA), de forma a pacificar o entendimento sobre a cópia integral nos termos da Lei 10.695/2003. Nesse viés, cita-se o Projeto de Lei nº 3.133/2012, que prevê alterações de vários artigos da Lei 9.610/1998 (LDA), sendo um deles o art. 46. A versão proposta pelo Projeto de Lei para esse artigo é transcrita abaixo:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização de obras protegidas, dispensando-se, inclusive, a prévia e expressa autorização do titular e a necessidade de remuneração por parte de quem as utiliza, nos seguintes casos:

I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra, desde que feita pelo próprio copista, para seu uso privado e não comercial, ou feita a seu pedido, desde que seja realizado por terceiro, sem intuito de lucro; [...] (Art. 46, da LDA).

Desse modo, estaria pacificado o entendimento de reprodução para uso próprio sem fins lucrativos por qualquer meio ou processo, incluindo a internet. Entretanto, deve-se verificar se a obra foi disponibilizada na Internet com o consentimento do titular dos direitos autorais e se a obra foi copiada unicamente para uso do copista, sem o intuito de lucro. Caso a obra seja disponibilizada sem a autorização do titular dos direitos de autor, a pessoa que disponibilizou, bem como todos os copiadorees, será denunciada pela prática do crime do art. 184 do Código Penal.

Sobre as qualificadoras do artigo 184 do Código Penal, estão previstos nos parágrafos 1º e 3º, que foram transcritos abaixo:

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

[...]

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

[...]

(Art. 184, § 1º e 3º, do Código Penal de 1940).

No viés do artigo supramencionado, Melo e Souza (texto digital, p. 128-129) explicam que:

O crime de violação de direitos autorais em suas formas qualificadas prescritas nos parágrafos 1º e 3º do artigo 184 do Código Penal exigem a intenção de aferimento de lucro para caracterizá-las. O lucro pode ser tanto pretendido diretamente, como indiretamente. Um exemplo de lucro direto é a venda de obra de forma não autorizada, ao passo que existiria lucro indireto na situação em que um restaurante utilize, sem autorização, músicas para sofisticar o ambiente e atrair mais clientes.

Ainda, Melo e Souza (texto digital, p. 129) explicam que na internet também pode ocorrer lucro direto e indireto, exemplificando da seguinte forma:

O lucro direto é facilmente reconhecível, trata-se, *verbi gratia*, da circunstância em que um website disponibiliza para download e-books mediante o pagamento de uma quantia em dinheiro, sem anuência do detentor dos direitos de autor daquelas obras. Já o lucro indireto, por sua vez, é mais imperceptível, seria o caso no qual o administrador de um website, novamente desautorizado a fazê-lo, publique no mesmo diversas obras cujo acesso integral é gratuito aos usuários, mas possui anúncios publicitários de terceiros nas páginas em que se encontram obras. Assim, lucram percebendo mais ganhos pelo tráfego de usuários alavancado pela disponibilização das obras que, por vezes, é o único conteúdo atrativo do website.

Dessa forma, lucro direto é a venda de obra sem a devida autorização do detentor dos direitos autorais, e o lucro indireto é aquele obtido de forma terceirizada com a disponibilização da obra de forma gratuita.

Não se pode olvidar do Projeto de Lei Parlamentar nº 127/2017 (2017, texto digital), de autoria do Senador Valdir Raupp (PMDB/RO), que em sua ementa preceitua que haja modificação na “Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a cópia de obras literárias ou didáticas, exclusivamente para fins didáticos ou científicos, cujas edições se encontrem esgotadas”. A explicação para essa modificação é “para estabelecer que não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução para fins didáticos ou científicos, sem intuito de lucro, de obra esgotada”.

Logo, pode-se afirmar que, no Brasil, a legislação autoral está em processo de evolução legislativa visando atender as situações fáticas da sociedade atual.

2.1 Autoria

Quanto ao conceito de autor, porém, a Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais – em seu art. 11, preceitua que “o autor é a pessoa física criadora da obra literária, artística ou científica”. Para Coelho (2016, p. 278), “o ato de criar é exclusivo desse tipo de sujeito do direito. Somente homens e mulheres são materialmente capazes de produzir obras intelectuais”. Ainda, Coelho (2016, p. 279) explica que “as pessoas jurídicas e os entes despersonalizados não têm meios materiais para imaginar

qualquer ideia nova, e a lei brasileira não os julga capacitados juridicamente para isso”.

Cabe ressaltar que não é necessário que a pessoa física tenha capacidade para ser titular de direitos autorais, pois o menor e o interdito têm aptidão para criar obras intelectuais, porém, para exercerem seus direitos, serão representados ou assistidos na forma que a lei determina em cada caso, não suprimindo-se nenhum direito moral ou patrimonial (COELHO, 2016).

Não se pode confundir autor com o titular dos direitos autorais, pois o autor é o criador da obra e o titular dos direitos autorais pode não ser o autor, e sim sucessores, cessionários, empresas, fundações, etc (COELHO, 2016). Por isso, o artigo. 5º, inciso XIV; e o artigo 49 da Lei de Direitos Autorais preveem:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

[...] (Art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal).

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato (art. 49, da LDA).

Em suma, explica Coelho (2016, p. 280):

O autor, no direito brasileiro, é sempre a pessoa física que concebeu a obra intelectual. Do simples ato de criação nascem seus direitos autorais, morais e patrimoniais. Os direitos morais são indispensáveis, e apenas parte deles se transmite aos sucessores com a morte do autor. Já os direitos patrimoniais, o autor ou seus sucessores podem transferir a outro sujeito de direito, pessoa física ou jurídica.

Ressalta-se que, em virtude do disposto na Lei de Direitos Autorais, a identificação do autor pode ser com o uso do seu nome civil, do seu nome completo, do seu nome abreviado por suas iniciais, se assim quiser, ou do seu pseudônimo; ou seja, o autor pode se ocultar sob nome suposto ou de qualquer outro sinal convencional de seu interesse de acordo com o art. 12 da Lei de Direitos Autorais: “Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional”.

Coelho (2016, p. 281) especifica em sua obra que o “autor é quem se identifica como tal – eis o critério da lei”, conforme artigos 12 e 13 da LDA; e segue: “A ligação entre o nome de um homem ou mulher e certa obra intelectual pode ser privada (“indicação”) ou pública (“anúncio”)”. Ele exemplifica que “quem digita um poema em arquivo do editor de textos de seu computador pessoal e indica seu próprio nome como o poeta que o escreveu é o autor, ainda que não mostre o texto a ninguém”, ou seja, de forma privada (indicação); diferentemente “Quem faz discurso em cerimônia acadêmica anuncia-se como seu autor, mesmo sem o dizer de modo expresso” de forma pública (anúncio).

Ainda, Coelho (2016, p. 281) afirma: “A associação do nome do autor à obra é feita com atenção aos usos próprios de cada tipo de suporte”; como, por exemplo, o escritor assina a obra, o arquiteto assina o projeto, e assim por diante, associando a obra ao nome de seu autor de um modo específico para cada tipo de suporte.

Para Oliver (2004, p. 10), “o escritor é um proprietário, tendo a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa” e ainda, “tem o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a detenha ou possua”.

Do mesmo modo, prevê a Lei de Direitos Autorais que direitos de autor podem pertencer a quem adaptar, traduzir, arranjar ou orquestrar obra caída no

domínio público, não podendo o mesmo opor-se a outra adaptação, arranjo, orquestração ou tradução, salvo se for cópia de sua obra, consoante se depreende do artigo 14 da Lei de Direitos Autorais.

Nos casos de coautoria, a Lei 9.610/98 – Lei de Direitos Autorais, em seu artigo 15, define a quem ela é atribuída:

Art. 15. A coautoria da obra é atribuída àqueles em cujo nome, pseudônimo ou sinal convencional for utilizada.

§ 1º Não se considera coautor quem simplesmente auxiliou o autor na produção da obra literária, artística ou científica, revendo-a, atualizando-a, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação por qualquer meio.

§ 2º Ao coautor, cuja contribuição possa ser utilizada separadamente, são asseguradas todas as faculdades inerentes à sua criação como obra individual, vedada, porém, a utilização que possa acarretar prejuízo à exploração da obra comum.

Portanto, a pessoa que auxiliou o autor na produção da obra, no sentido de revê-la, atualizá-la, bem como fiscalizando ou dirigindo sua edição ou apresentação, não é considerada coautor. Isso significa que o orientador de trabalho de conclusão de curso, que muitas vezes se intitula como coautor, não o é.

Desvelado o conceito de autor, coautor, titular originário, derivado, etc., cabe agora analisar os direitos atribuídos aos autores.

2.2 Tipos de Direitos

No direito brasileiro, os direitos autorais desdobram-se em direitos morais e patrimoniais, em função da filiação com o sistema *droit d'auteur*, o qual reconhece o direito de propriedade do criador da obra intelectual (COELHO, 2016), conforme explicita o artigo 22 da LDA: “Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou”.

Nos próximos subitens serão explicitados os direitos patrimoniais e os direitos morais do autor.

2.2.1 Direitos patrimoniais do autor

Sobre o direito individual do autor a legislação prevê que ele tem direito patrimonial exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra intelectual, vide no artigo 28 da Lei de Direitos Autorais: “Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”.

Como já explicado anteriormente, o direito patrimonial do autor segue a mesma linha de regras dos outros direitos patrimoniais, podendo ser comparado com ao caput do artigo 1.228 do Código Civil que diz: “Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

Fazendo-se uma interpretação integrada, é possível afirmar que, se alguém utilizar (utilização imediata) a obra, significa que o autor tem o direito de desfrutar dela, ou seja, no caso de sua utilização em algum local, ele deverá ser remunerado por isso. Podemos exemplificar a ida a um pub onde é possível escutar música ambiente. Nesse momento, utiliza-se a obra intelectual do autor, ou seja, desfruta-se dela, e esse uso deve ser remunerado ao autor e ao intérprete. Essa cobrança geralmente é feita pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) com parcela referente a remuneração a que tem direito (COELHO,2016).

O direito de fruir (tirar vantagens econômicas) a obra intelectual significa obter remuneração sobre sua publicação, muito menos publicar sem autorização do autor, exceto quando a obra já estiver em domínio público. Exemplos de fruição são a remuneração sobre obra literária publicada e a remuneração ao autor e ao intérprete de música utilizada em propaganda (COELHO,2016).

Ambos direitos somente serão possíveis com a prévia e expressa autorização do autor, conforme preceitua o artigo 29 da LDA:

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
 - a) representação, recitação ou declamação;
 - b) execução musical;
 - c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;
 - d) radiodifusão sonora ou televisiva;
 - e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;
 - f) sonorização ambiental;
 - g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;
 - h) emprego de satélites artificiais;
 - i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;
 - j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;
- IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;
- X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventada.

O inciso X, o qual fala em “quaisquer outras modalidades de utilização existente ou que venham a ser inventadas”, diz muito sobre a Lei de Direitos Autorais, quando tenta se antecipar o direito do autor sobre os tipos de obra que ainda não foram criadas, a fim de que a lei não esteja ultrapassada.

A atribuição de propriedade ao autor de sua criação intelectual tem como um dos objetivos principais garantir a ele uma fonte de subsistência. Essa atribuição permite racionalizar o investimento na formação de bens culturais, pois, no momento que é assegurado a propriedade da obra ao seu autor, a lei simultaneamente atende ao interesse privado do autor e da sociedade como um todo (COELHO, 2016). Por isso, o art. 28 da Lei de Direitos Autorais prevê que “cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”.

Comparando o art. 28, da Lei de Direitos Autorais com o art. 1.228, do Código Civil, que prevê que “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”, podemos ver muitas semelhanças.

Primeiramente, temos que falar em direitos patrimoniais do autor individual em obras coletivas que tem como regra o caput do artigo 17 - LDA, que explicita que “é assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas”, e nos seus parágrafos as especificações sobre o assunto, como segue:

Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas.

§ 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada.

§ 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva.

§ 3º O contrato com o organizador especificará a contribuição do participante, o prazo para entrega ou realização, a remuneração e demais condições para sua execução.

Portanto, esse artigo da lei explica sobre os direitos do autor individual na obra coletiva, especificando seus direitos e deveres.

As características do direito autoral patrimonial são marcadas pela transmissibilidade, renunciabilidade, temporalidade, incomunicabilidade, prescritibilidade e a natureza de bem móvel. Esses direitos são absolutos, ou seja, oponíveis *erga omnes* (COELHO, 2016), como se percebe nas explicações que seguem.

Em regra, os direitos autorais patrimoniais são transmissíveis, ou seja, podem ser titulados por pessoas que não são os criadores da obra. Há no direito autoral patrimonial duas formas de transferência, uma contratual por negócio jurídico e outra pelo falecimento do autor, passando os direitos aos herdeiros e legatários, conforme descrito abaixo (COELHO, 2016):

a) Transmissão intervivos do direito patrimonial do autor - segue as mesmas regras e normas de outros direitos de natureza patrimonial. A transmissão contratual é uma cessão ordinária de direitos, ou seja, transmitir o direito a outro, podendo ser

total ou parcial, definitiva ou temporária, condicional ou incondicional, ou seja, as partes acordarão as condições de transferência, de forma escrita. Este assunto será tratado em detalhes no item 2.4.

b) Transmissão por morte, observa-se a ordem de vocação hereditária ou disposição testamentária, passando a titularidade ao sucessor ou aos sucessores do criador da obra intelectual, podendo ser transferidos por morte dos herdeiros até que cesse o prazo de duração dos direitos patrimoniais pós-morte

A renunciabilidade ocorre, em regra, quando o autor ou seu sucessor cede a outro sujeito o direito patrimonial ou renuncia ao seu exercício de forma gratuita. A renúncia é um negócio jurídico unilateral (quando declarado exclusivamente pelo renunciante) ou bilateral (quando houver contrato entre renunciante e beneficiário). Não há presunção de renúncia e ela deve ser expressa, o que ocorre, por exemplo, quando o autor disponibiliza a obra na internet de forma gratuita (COELHO, 2016):

Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, sem permissão do autor.

Parágrafo único. Os comentários ou anotações poderão ser publicados separadamente (Art. 33, LDA).

Sobre o valor recebido pela revenda da obra, o art. 38 da Lei de Direitos Autorais sugere que:

Art. 38. O autor tem o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, cinco por cento sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, que houver alienado.

Parágrafo único. Caso o autor não perceba o seu direito de sequência no ato da revenda, o vendedor é considerado depositário da quantia a ele devida, salvo se a operação for realizada por leiloeiro, quando será este o depositário.

Portanto, para exemplificar, quando for impressa nova edição da obra, o autor tem o direito de receber um aumento mínimo de cinco por cento, com exceção se a venda for realizada por leiloeiro.

O prazo para a exploração econômica da obra é de 70 anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte a sua morte, prazo esse concedido para que os

sucessores diretos não estejam desassistidos financeiramente. Após esse prazo, o direito de exclusividade deixará de existir, caindo assim a obra em domínio público, ou seja, para uso e contribuição intelectual da humanidade (COELHO, 2016).

No direito autoral há incomunicabilidade dos direitos autorais, inclusive nos casos de casamento pelo regime de comunhão universal de bens. Por ser uma obra intelectual, ou seja, projeção da personalidade do autor, preserva-se a ligação entre o sujeito e o objeto, não compondo assim o direito patrimonial sobre a obra na massa de bens a partilhar, salvo disposição em contrário no pacto antenupcial (COELHO, 2016), como se depreende da explicação do art. 39 da Lei de Direitos Autorais que segue: Art. 39. Os direitos patrimoniais do autor, excetuados os rendimentos resultantes de sua exploração, não se comunicam, salvo pacto antenupcial em contrário”.

Outra característica é a prescrição referente a pretensão do autor ao cumprimento dos direitos patrimoniais, de acordo com o artigo 205 do Código Civil: “A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”, e, do artigo 206, §3º, do Código Civil, que apregoa: “Art. 206. Prescreve: [...] § 3o Em três anos: [...] IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa”.

Portanto, a prescrição da pretensão de cumprimento dos seus direitos patrimoniais ocorrerá na forma desses artigos, é o que se depreende da jurisprudência do TJ/PR:

Ementa: AGRAVO RETIDO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 2028 DO CC - PEDIDO ALTERNATIVO - PRESCRIÇÃO - ART. 206, § 3º, IV E V, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PEDIDO PRINCIPAL, NO ENTANTO, QUE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES LEGAIS DO ARTIGO 206 - APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL PREVISTO NO ARTIGO 205 DO MESMO CODEX - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - AUTARQUIA MUNICIPAL QUE PRESTA SERVIÇO DE TELEFONIA - EXTINÇÃO DA AUTARQUIA COM CONCOMITANTE CRIAÇÃO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - LEI MUNICIPAL QUE CONFERE AOS TITULARES DO DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA A OPÇÃO DE CONVERSÃO DESSE DIREITO EM DIREITO ACIONÁRIO - SOCIEDADE QUE SE NEGA A DAR CUMPRIMENTO À DISPOSIÇÃO LEGAL - AUSÊNCIA DE CONFLITO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL COM A LEI FEDERAL QUE ESTIPULA AS DIRETRIZES DO SETOR - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA - NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO PARA FIXAÇÃO DO NÚMERO DE AÇÕES

CORRESPONDENTES, CONSIDERANDO O VALOR PATRIMONIAL DE CADA AÇÃO UNITÁRIA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO SEM PREJUÍZO A INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS PREVISTA PELO ART. 633 DO CPC - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. - Não prospera alegação de cerceamento de defesa quando as provas trazidas aos autos são suficientes para formar o convencimento seguro do julgador acerca das questões que lhe são postas para julgamento, mormente se as provas que se pretendia produzir em nada alterariam o deslinde da lide. (TJ-PR – AC: 4326858 PR 0432685-8. Relator: Ronald Schulman, Data de Julgamento: 04/12/2008, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 61).

No caso acima, a parte autora alegou que é titular do direito de uso de um terminal telefônico adquirido junto ao Sercomtel, que posteriormente foi transformada de autarquia em sociedade de economia mista com a Lei Municipal nº 6.419/95, a qual assegurou aos proprietários do direito de uso a conversão em direito acionário. A Sercomtel não cumpriu a lei e nega-se a indenizar.

A autora adquiriu as linhas telefônicas em 1995 pelo valor de R\$ 900,00 cada. Houve enriquecimento indevido da empresa, conduta que viola o direito do consumidor. Requereu a conversão do direito de uso de linha telefônica em direito acionário com entrega de ações preferenciais em número suficiente que alcance o valor pago ou, sucessivamente, a condenação da ré em indenizar os prejuízos suportados.

Há divergência quanto a prescrição da pretensão da autora, pois a mudança do sistema de telefonia foi em 02.05.1997 e a entrada em vigor do novo Código Civil foi em 11.01.2003, ou seja, um pouco mais de cinco anos. Então, o prazo prescricional aplicável ao caso seria o da nova lei, porém, ela não traz prazo prescricional especial para essa pretensão. Aplica-se, então, o prazo geral de prescricional de 10 (dez) anos, contados da data de vigência da nova lei.

Ainda sobre o direito patrimonial, é possível dizer que é um direito absoluto, ou seja, o titular dos direitos autorais patrimoniais poderá defender os direitos contra quem os tenha usurpado, tendo ou não uma relação jurídica entre eles, pois são direitos oponíveis *erga omnes*.

Como última característica, os direitos autorais patrimoniais são definidos como bens móveis (LDA, art. 3º), definição essa que orienta a forma de transferência

e venda e que ainda pode ser dado em garantia na forma de penhor o direito autoral patrimonial.

Por fim, se a obra for anônima ou pseudônima, deve ser nos termos do artigo 40 da LDA:

Art. 40. Tratando-se de obra anônima ou pseudônima, caberá a quem publicá-la o exercício dos direitos patrimoniais do autor.
Parágrafo único. O autor que se der a conhecer assumirá o exercício dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos adquiridos por terceiros.

Essas são as regras utilizadas no direito patrimonial do autor, devendo esse sempre se cercar desses artigos para que o direito patrimonial seja respeitado.

2.2.2 Direitos morais do autor

Para Coelho (2016, p. 310), “os direitos autorais morais são considerados espécie dos direitos da personalidade do autor” e tais direitos tem como características serem essenciais, absolutos, vitalícios extrapatrimoniais e indisponíveis:

a) Essencial: há referência óbvia da ligação entre seu sujeito e o objeto, não havendo possibilidade de separação uma da outra (COELHO, 2016). Para Elisângela Dias Menezes (2007), essencialidade é chamada de personalidade, ou seja, protege subjetivamente o autor e a obra.

b) Absoluto: o direito de defender seus direitos contra quem quer que os desrespeite ou os usurpe. Terá direito oponível erga omnes o titular do direito de autor contra todos, inclusive os que não manteve vínculo jurídico (COELHO, 2016).

c) Vitalício: duram por toda a vida e por um tempo após sua morte, transcorrendo assim a sua imprescritibilidade. Como exemplo, “se é publicada a obra com modificação não aprovada pelo autor, ele tem o direito moral lesado, podendo pleitear a retirada de circulação” (Coelho, 2016, p. 311). Esse direito não prescreve, mesmo após o prazo geral de dez anos (CC, art. 205).

O direito moral do autor consiste na expressão de suas ideias e valores, na forma que serão difundidos e usufruídos pelos destinatários, e no reconhecimento de sua contribuição cultural. Esses direitos são titulados apenas para o autor da obra e, por serem indisponíveis, não admitem transmissão *inter vivos*.

A Lei de Direitos Autorais elenca nos incisos do seu artigo 24 os direitos morais do autor:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

São direitos extrapatrimoniais os que não podem ser avaliados economicamente, não podendo receber valores por seu exercício. Desse modo, não podem ser penhorados ou dados em garantia de qualquer obrigação. São indisponíveis, uma vez que são inalienáveis e irrenunciáveis (LDA, art.27). O negócio jurídico será nulo se o autor negociar sua transferência ou assumir a obrigação de nunca os exercer (COELHO, 2016). Menezes (2007, p. 68) expõe sobre inalienabilidade:

O caráter de inalienabilidade do direito moral de autor justifica-se ante a impossibilidade de sua disposição. Isso porque é impossível ao autor desfazer-se de sua condição, seja gratuita ou onerosamente. Não pode simplesmente alienar a outrem a sua qualidade de autor. Assim, sobre a chamada paternidade autoral, não se fala em venda, ou doação ou qualquer outra espécie de negócio jurídico.

Portanto, não se pode vender a condição de autor da obra e, para tanto, citam-se três jurisprudências:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS SOBRE MÚSICA. USURPAÇÃO DOS DIREITOS PELOS RÉUS. DANOS MATERIAIS. MÍNGUA PRÓBATÓRIA. DANOS MORAIS. DIREITO PERSONALÍSSIMO DO AUTOR DA OBRA. INCIDÊNCIA DE MULTA. VEDAÇÃO. APELOS DOS AUTORES DESPROVIDOS E DOS RÉUS PARCIALMENTE DESPROVIDOS. Não há de se falar em ausência de interesse de agir quando presente o binômio necessidade-adequação. A ausência de prova dos danos materiais impede o seu ressarcimento. Os direitos do autor da obra podem ser transmitidos a terceiros total ou parcialmente. No entanto, ainda que a transmissão seja total, estão compreendidos apenas os direitos patrimoniais, porquanto os de natureza moral são inalienáveis e irrenunciáveis. É indevida a condenação em multa pela execução pública de composição musical sem a autorização do autor ou de seu titular, quando não comprovado que de fato houve a sua exibição indevida à coletividade. (TJ-SC – AC: 870068 SC 2010.087006-8, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 29/04/2011, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n., de Timbó).

Ação de Preceito Cominatório de Obrigação de Não-Fazer c/c Antecipação de Tutela, Danos Morais e Danos Materiais. Em 19.03.2009, Marcos A. Alberton cedeu os direitos de uso, execução e comercialização da música “Amor de Balada”, de sua composição, com registro efetuado na Fundação Biblioteca Nacional da música. Os réus gravaram a música sem autorização e a disponibilizaram virtualmente para *download* e execução no site henriqueediego.com.br. Auferiram lucros com as apresentações em público. Os réus Daniel Odair Zermiani e Rafael Odair Zermiani experimentaram prejuízo moral e financeiro em virtude da apropriação indevida da música pelos réus.

Houve tentativa de acordo, mas não se obteve sucesso. Os réus contestaram, alegando em mérito que divulgaram a música na internet, mas quando da notificação ela foi retirada do site e não mais cantada nos shows; ainda, efetuaram pagamento ao ECAD em todos os shows que realizaram. O lucro foi somente com a música, inexistindo danos morais indenizáveis.

Foi julgado procedente em parte os pedidos tutelados pelos autores, sendo determinada a antecipação de tutela quanto à obrigação dos réus de não mais executar a música em apresentações públicas, a exclusão da música referida por eles gravada de quaisquer sites, como também qualquer relação da letra da música com os réus em sites, publicações em seu site, e publicação em jornais de grande circulação.

Houve condenação de pagamento de danos materiais aos autores, porém, foi afastada posteriormente na decisão. Os outros tópicos supra se mantiveram hígidos.

Ementa: RECURSO INOMINADO. DIREITOS AUTORAIS. FOTOGRAFIAS. CESSÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. INALIENABILIDADE E INTRANSMISSIBILIDADE DE DIREITOS MORAIS. DISCIPLINA CONSAGRADA NA LEI 9.610/98. REPRODUÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM CALENDÁRIOS E AGENDAS. LIMITAÇÃO DOS DIREITOS CEDIDOS. INADIMPLEMENTO DE VALORES. DANOS MORAIS. A relação negocial entre as partes se estabeleceu a partir da cessão de fotografias para a ilustração de livro a ser editado. Ampliação do negócio para algumas fotografias - quatorze - destinadas a utilização em calendário a ser produzido e distribuído pela ré aos seus cooperativados. Contrato remetido pelo autor como anexo a mensagem eletrônica contemplando a cessão para tal finalidade, com preço unitário de cada fotografia. Legitimidade do ajuste reconhecida pelo autor em audiência. Negócio que pode ser reconhecido legítimo e válido para o uso destinado aos calendários, mas não para agendas, como também produzidas pela ré, já que é princípio do direito autoral a interpretação restritiva dos negócios jurídicos (artigo 4º da Lei 9.610/98). Direito patrimonial reconhecido devido, dado o inadimplemento do valor consagrado para os calendários, conforme o contrato reconhecido legítimo, sendo estimado o mesmo valor para as fotografias utilizadas na produção das agendas. Valor dos danos patrimoniais fixado na sentença que deve ser reduzido. Danos morais evidenciados, na medida em que a cessão de direitos se limita aos direitos patrimoniais, eis que consagradas em lei a inalienabilidade e intransmissibilidade dos direitos morais protegidos por ela (artigo 27). A reprodução das fotografias sem o crédito do nome do autor e sem autorização específica para a alteração das imagens, inclusive tons de cor, como comprovado nos autos, consagra a violação de direitos da personalidade do autor da obra. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Indenização fixada em R\$ 7.000,00, valor que não merece redução, na medida em que, nas circunstâncias do caso concreto, se mostra até mesmo abaixo do que seria razoável e proporcional. Ausência de recurso do autor a impedir a majoração. Sentença reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005816210, Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais, Relator: Juliano da Costa Stumpf, Julgado em 21/11/2016).

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais ajuizada por um fotógrafo contra a instituição cooperativa, com fundamento na utilização não autorizada de fotografias de sua autoria para impressos destinados à publicidade da

ré. A ré foi condenada ao pagamento do valor das fotografias arbitrado em R\$ 18.900,00 mais danos morais fixados em R\$ 7.000,00.

Após recurso, a ré conseguiu provar que teria contratado as fotos no valor de R\$ 250,00 cada, sendo o valor total para 14 fotos de R\$ 3.500,00. Restou provado também que a ré e o autor trocaram mensagens falando sobre o uso das imagens em um livro a ser publicado e não somente nas agendas e calendários, como alegou o autor. Porém, como o uso seria em mais de um meio, nada mais justo que o pagamento fosse em dobro, portanto, totalizando o valor de R\$ 7.000,00.

Há de se falar em reparação de dano moral – prevista no art. 29, da LDA -, pois as fotografias foram alteradas na sua concepção, tonalidade de cores, sem a expressa e específica autorização do recorrido. Arbitrado então o valor de R\$ 7.000,00 de danos morais, valor abaixo do contexto da amplitude da divulgação do material.

Ementa: DIREITO AUTORAL. DIREITO À IMAGEM. PRODUÇÃO CINEMATOGRÁFICA E VIDEOGRÁFICA. FUTEBOL. GARRINCHA E PELÉ. PARTICIPAÇÃO DO ATLETA. UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DA CRIAÇÃO ARTÍSTICA, SEM AUTORIZAÇÃO. DIREITOS EXTRAPATRIMONIAL E PATRIMONIAL. LOCUPLETAMENTO. FATOS ANTERIORES ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS VIGENTES. PREJUDICIALIDADE. RÉ NÃO CONHECIDO. DOUTRINA. DIREITO DOS SUCESSORES À INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II - O direito à imagem constitui um direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada. III - Na vertente patrimonial o direito à imagem protege o interesse material na exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais. IV - A utilização da imagem de atleta mundialmente conhecido, com fins econômicos, sem a devida autorização do titular, constitui locupletamento indevido ensejando a indenização, sendo legítima a pretensão dos seus sucessores (STJ - REsp: 74473 RJ 1995/0046745-3, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 23/02/1999, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.06.1999 p. 157JSTJ vol. 8 p. 318LEXSTJ vol. 125 p. 153REVFOR vol. 350 p. 241RSTJ vol. 122 p. 302).

Trata-se de utilização de imagem sem a devida autorização do seu titular, com fins econômicos e, portanto, constitui locupletamento indevido. Tendo em vista a morte de Garrincha, seus sucessores (legítimos possuidores dos direitos patrimoniais do titular de imagem) possuem pretensão de indenização.

Portanto, podemos ver que nas três jurisprudências supracitadas, o direito moral do autor está sendo violado, não havendo o devido cuidado de nomeá-lo e, muito menos de lhe pagar o valor devido.

E sobre a irrenunciabilidade:

Coaduna-se também à essência autoral, a irrenunciabilidade dos direitos morais de autor. Trata-se, aqui, da impossibilidade fática e jurídica de o autor voluntariamente desistir de sua condição de criador. De fato, se não pode o autor alienar a terceiros essa condição, também não pode renunciar a ela, mesmo que tal ato não seja em benefício de outrem. Isso porque o vínculo que une autor obra é eterno e não se pode ficar a mercê de terceiros, também não pode ser destruído voluntariamente pelo seu próprio criador (MENEZES, 2007, p. 69).

Em suma, o criador não pode dizer que não criou a obra, a jurisprudência do TRT. Em caso de elaboração de apostilas por professores é explícito sobre a manutenção do direito moral do professor/autor:

Ementa: TRT-PR-25-06-2004 DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. ART. 5º, INC. XXVII, DA C.F. e ART. 11, do NOVO C.C.B. A elaboração de apostilas por parte do professor, mesmo que atividade decorrente do contrato de trabalho, inclui-se dentre os direitos personalíssimos, que estão previstos no art. 5º, inc. XXVII, da Constituição Federal, bem como no artigo 11, do Novo Código Civil Brasileiro, o que implica na irrenunciabilidade dos direitos morais sobre a obra intelectual criada pelo autor, bem como na inalienabilidade do direito de reivindicar sua paternidade, nos termos da Lei 5.988-73 (Lei Nova 9610-98), havendo que ser considerada inválida qualquer cláusula contratual que estabeleça em sentido contrário (TRT-9 23263200111900 PR 23263-2001-11-9-0-0, Relator: ANA CAROLINA ZAINA, Data de Publicação: 25/06/2004).

Ressalta-se que deverá o Estado defender a integridade e autoria da obra caída em domínio público (LDA, art. 24, §2º).

2.3 Duração dos direitos patrimoniais

No direito brasileiro, a regra é de que “os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil”, conforme caput do artigo 41 da Lei de Direitos Autorais. As obras póstumas são protegidas pelo mesmo tempo das obras em vida (LDA, Art. 41, parágrafo único).

O autor da obra possui o monopólio para explorar economicamente sua obra por tempo limitado, uma vez que não se deve prejudicar a transmissão dos conhecimentos à humanidade e o interesse público. Após o prazo fixado legalmente, a obra cai em *domínio público*, podendo, a partir de então, ser utilizada e fruída por qualquer pessoa, independentemente de autorização dos sucessores ou pagamento aos mesmos (COELHO, 2016).

Se a obra for realizada em coautoria, deve ser contado o prazo do artigo 41 da LDA, a partir do momento da morte do último coautor sobrevivente, como diz o artigo 42 da LDA:

Art. 42. Quando a obra literária, artística ou científica realizada em coautoria for indivisível, o prazo previsto no artigo anterior será contado da morte do último dos coautores sobreviventes.

Parágrafo único. Acrescer-se-ão aos dos sobreviventes os direitos do coautor que falecer sem sucessores.

No caso dos Beatles, quatro jovens formaram uma banda de rock em 1960. A banda ficou muito famosa em 1970 e se dissolveu, porém, sua obra é conhecida e admirada até hoje. Dos quatro integrantes, Paul Mc Cartney e Ringo Starr estão vivos, mas John Lennon e Harrison já morreram. Assim, o prazo dos artigos 41 e 42 da LDA somente começará a contar a partir da morte do último coautor da banda.

No caso de obras anônimas ou pseudônimas, caberá o prazo de setenta anos a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte ao ano da primeira publicação, conforme o caput do art. 43 da LDA.

Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

Se por acaso o autor se der a conhecer antes do término do prazo previsto nas formas do caput do art. 43 da LDA, a partir daí será utilizado o art. 41 da mesma lei.

No caso de obras audiovisuais, o prazo será de setenta anos, a contar do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação, conforme o artigo 44 da LDA: “Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação”.

Com esse prazo de setenta anos, a lei quer cumprir os objetivos inicialmente elencados, como profissionalizar o autor e garantir sua independência, bem como garantir renda aos seus sucessores. Os direitos do autor transmitem-se aos seus sucessores segundo a ordem sucessória geral, ou seja, herdeiros legítimos, conforme os artigos 1829 a 1843 do Código Civil de 2002. No caso de autores que faleceram e não tenham sucessores vivos, prevê o artigo 45 da LDA:

Art. 45. Além das obras em relação às quais decorreu o prazo de proteção aos direitos patrimoniais, pertencem ao domínio público:
I - as de autores falecidos que não tenham deixado sucessores;
II - as de autor desconhecido, ressalvada a proteção legal aos conhecimentos étnicos e tradicionais.

Nesse caso, a obra cai em domínio público, pois trata-se de herança vacante e passaria a titularidade a uma pessoa jurídica de direito público, na forma do artigo 1.844 do Código Civil de 2002:

Art. 1.844. Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal.

Não será, nesse caso, propriedade de alguma pessoa jurídica de direito público especificamente e, sim, se tornará *res nullius*, ou seja, coisa de ninguém.

2.4 Transferência dos Direitos Autorais

De acordo com a LDA no caput do artigo 49, a transferência do direito autoral como negócio pode ser feita pelos seguintes meios: o licenciamento, a concessão, a cessão; ou por outros meios admitidos em direito. Seus incisos explicita as limitações.

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato (Art. 49, LDA).

O licenciamento é o negócio jurídico pelo qual se transfere os direitos autorais, caracterizando-se pela temporalidade e não exclusividade. São utilizadas em hipóteses de menor relevância econômica. Se fala em característica temporária, pois, após o decurso de prazo do licenciamento, o licenciado terá de negociar a renovação da licença de uso, pagando o que o autor solicitar, mesmo que seja maior do que o licenciamento original. A característica de não exclusividade é no sentido que o licenciante pode autorizar o uso a mais de uma pessoa ao mesmo tempo, devendo ser exclusiva somente quando for expresso no contrato (LDA, Art. 4º), com exceção da publicação de artigos assinados em diários e periódicos, que tem como prazo a periodicidade do periódico mais 20 dias a partir da publicação (LDA, Art. 36, parágrafo único - COELHO, 2016).

Já a concessão é o negócio jurídico de caráter temporário, não exclusivo e não precário. As partes serão chamadas de concedente e concessionário, para o titular do direito de autor e o beneficiário, respectivamente. A concessão é temporal, sendo de suma importância a previsão expressa para que haja exclusividade e impossibilidade de rescisão contratual unilateral. Caso não exista cláusula do prazo de exclusividade na concessão da incorporação de criações intelectuais audiovisuais, o mesmo será de dez anos, a partir da assinatura do contrato (LDA, art. 81, §1º - COELHO, 2016).

E por fim, a cessão é o tipo de negócio que a LDA mais disciplina, porém, submete-se aos artigos 286 a 298 do Código Civil. Nessa modalidade a finalidade é a transferência parcial ou total do direito patrimonial a outrem de forma definitiva. Será feita de forma escrita e presume-se ser onerosa (LDA, art. 50 - COELHO, 2016).

Segue o teor do art. 50 da Lei de Direitos Autorais:

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço.

A cessão será essencialmente parcial, pois o contrato de cessão somente produzirá efeitos no país onde foi assinado (LDA, Art. 49, IV). No caso de cessão de obra futura, a vinculação contratual só poderá ser de 5 anos, de acordo com o art. 51 da LDA. Essa limitação é destinada para a segurança do autor, pois o mesmo pode ter avaliado de forma errônea a obra antes de executá-la, ou até mesmo não saber precisar seu o real valor (COELHO, 2016).

Segue o teor do art. 49 e 51 da Lei de Direitos Autorais:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

[...]

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

[...].

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Caso haja omissão do nome do autor ou do coautor da obra durante sua divulgação, não será presumido o anonimato ou a cessão dos direitos (LDA, art. 52),

pois, conforme já especificado anteriormente, a cessão será sempre de forma expressa.

2.5 Limitações do Direito de Autor

Como existem direitos e deveres ao titular dos direitos de autor, há limitações para ele também, ou seja, deve o autor tolerar o uso de sua obra, mesmo que sem autorização, por motivo de direitos e interesses públicos.

Os limites para o uso sem autorização estão elencados nos artigos 46 a 48 da Lei de Direitos Autorais, e devem ser interpretados de forma restritiva. Seguem os artigos da LDA que explicitam os limites ao direito de autor:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. (LDA, art. 46).

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

De forma complementar, a Convenção de Berna, em seu artigo 9, item 2, expõe:

Art. 9.

[...]

2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

[...].

O referido item desse artigo faculta alguns direitos ao titular dos direitos de autor, desde que essas exceções não causem prejuízo ao mesmo. Já no artigo 13 do Acordo TRIPs da OMC, está autorizado aos membros que restringem as limitações e exceções, porém, sem conflitar com a exploração da obra, como se depreende da leitura do artigo:

Art. 13. Limitações e Exceções

Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.

Soma-se a isso a Regra da OMPI chamada *three step test*, que se define, nas palavras de Basso (2007, texto digital): a “regra dos três passos prevê hipóteses relacionadas ao direito de reprodução por terceiros, uma vez que autoriza exceções e limitações ao direito de autor”.

Marcos Rogério de Souza (2013) explica os três requisitos da “Regra dos Três Passos”, os quais seguem:

a) Certos casos especiais:

As palavras “certo” e “especial” por si só já limitam a exceção do direito de reprodução, elas devem ser claramente definidas pois é impossível identificar todas as possíveis situações em que deve ser aplicada, por isto ela deve ser interpretada restritivamente em termos quantitativos, bem como no sentido qualitativo, devendo ser claramente definida em seu escopo e alcance, considerando não apenas aqueles usuários que, efetivamente, utilizarão da exceção, mas também todos aqueles que, potencialmente, aproveitarão da limitação legal, que estes casos não constituam a razão de ser da obra nova (SOUZA, texto digital).

Portanto, a lei deve nomear todas as possibilidades e as exceções claramente, tanto qualitativamente (qualidade), bem como quantitativamente (tamanho), de que podem ser efetuadas reproduções da obra.

b) Não afete a exploração normal da obra:

O significado de explorar é tirar proveito, extrair valor econômico da obra, produto do trabalho do autor. Normal significa conforme a um modelo ou padrão, convencional. [...] Assim, a expressão “exploração normal” deve ser interpretada além das formas que geram receitas, as formas de exploração que possivelmente poderia gerá-las. Contraria o aproveitamento normal, sim, quando a utilização for de tal amplitude que faça perder o interesse do público pela aquisição da obra (SOUZA, texto digital).

No item 2, a reprodução deve ser controlada para que o autor não perca sua remuneração quando da venda de sua obra.

c) Não cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor:

Os “interesses legítimos” abrange todos os interesses econômicos e não econômicos dos autores, por exemplo, o direito de publicar, ou não, a obra (Direito de Inédito), de ligar o nome à obra (Direito de Paternidade) e de dar o nome à obra (Direito de Nominção) (SOUZA, texto digital).

Neste item 3, deve-se cuidar para que o autor não tenha prejuízos, nos casos de poder ou não publicar sua obra, poder ligar seu nome a ela ou até mesmo dar nome à sua obra.

Portanto, a Regra dos Três Passos nada mais é do que três regras básicas a serem seguidas para que não se use indevidamente os direitos do titular de uma obra.

3 PLÁGIO EM TRABALHOS ACADÊMICOS

O plágio acadêmico compreende a cópia sem citação do autor, podendo ser total ou parcial. O plágio em trabalhos acadêmicos de conclusão está cada vez mais evidenciado e muitas foram as pessoas que perderam seus títulos por seus trabalhos conterem plágio.

Paulo Oliver (2004, p. 220), conceitua o plágio como “a cópia de trechos de obra literária, sem indicação ao autor”.

Para a Vice-Reitoria da PUC do Rio de Janeiro (2017, texto digital), o conceito de plágio é:

Plágio não é somente a cópia fiel e não autorizada da obra de outra pessoa –seja ela artística, literária ou científica. É também, e mais comumente, a cópia “da essência criadora sob veste ou forma diferente” (p. 65 JOA), isto é, a **apropriação indevida** da produção de outrem **mascarada** por um modo distinto de escrever ou pela versão para outro idioma, entre várias possibilidades (grifo do autor).

Ainda, Menezes (2007) cita Valério de Sanctis, no livro de Bruno Jorge Hammes (2002, p. 202), que define o plágio como a “reprodução parcial e levemente disfarçada dos elementos criativos de uma obra alheia, acompanhada de usurpação de paternidade”. Já para Menezes (2007, p. 132), plágio é “quem usa trechos de obras de outrem sem lhes atribuir a devida autoria”.

Enfim, plágio compreende a cópia não autorizada de obra alheia, seja em trechos, frases ou até mesmo a obra completa. Por isso, fala-se, no livro de

Menezes (2007, p. 133), que o plágio muitas vezes está mascarado, como ela expressa:

Na opinião de Antônio Chaves (1987), o plágio pode assumir várias feições. Explica o jurista que a criação maculada por essa ilegalidade pode variar “desde uma cópia grosseira até aquela maneira safada, onde o confrator maquia a obra de outro para, disfarçadamente, apresentá-la como sua, enganando o editor, o livreiro, o leitor e a própria sociedade.

O plágio é uma ofensa profunda ao direito moral, podendo ser mais lesivo do que a própria pirataria, conforme Menezes (2007, p. 133) cita Hammes (2002):

O plágio é uma das formas de pirataria e é delito mais sério que esta. O plagiário não só utiliza a parte original da obra, mas atribui a si. Plagiar é publicar, difundir ou comunicar de qualquer outra forma ao público uma obra intelectual alheia ou elementos dela em uma própria sem mencionar a fonte.

E realmente é mais nocivo, pois não só copia a sua obra, mas usurpa sua ideia. Portanto, Menezes (2007, p. 133) afirma:

É imprescindível, assim, o resguardo da autoria nas citações e utilizações de obras alheias. Trata-se não só de respeito aos direitos morais do autor citado, mas também da garantia de originalidade da nova obra a ser criada. A identificação deve ser feita individualmente e o uso precisa ser restrito ao estritamente necessário. Quanto à essência da nova obra, essa fica por conta da criatividade, do estilo e da personalidade do autor, não devendo resultar senão de sua própria expressão artística.

Assim, deve-se ter extrema cautela com o uso de citações e com a devida referência ao autor da obra. A partir do conceito de plágio e o dever do autor da nova obra de citar devidamente o real autor, deve-se falar sobre a violação do direito autoral nos trabalhos acadêmicos.

Para tanto, Furtado (2002, texto digital) acredita que:

[...] Jamais, em qualquer tempo de nossa histórica, o conhecimento científico a ser produzido e desenvolvido nos espaços das Faculdades de Direito do Brasil necessitou de tamanho apoio, de mais completo incentivo e de tão inescusável estímulo quanto nos dias atuais.

Nesse viés, deve-se estimular os alunos a produzir pesquisas científicas com frequência. Por isso, Furtado (2002, texto digital) explicita sobre a importância da pesquisa acadêmica nos dias atuais:

Nesse contexto, a pesquisa acadêmica tornou-se a palavra de ordem em nossos dias, e se os docentes têm que produzir conhecimento continuamente, os discentes, por sua vez, passaram a conviver com a obrigatoriedade – no mínimo – de apresentação de um trabalho monográfico de conclusão de curso, a ser defendido oralmente perante uma banca examinadora constituída regularmente para tal fim.

O Ministério da Educação, em sua Portaria de número 1886/94, fixou diretrizes para o curso jurídico no Brasil, tornando-se obrigatória a apresentação e defesa de monografia para a conclusão do curso de Direito. Assim sendo, inicia-se a compreensão e produção crítica do Direito, através do raciocínio lógico e consciente. (FURTADO, 2002)

Mas, para que essa perspectiva seja completa, Furtado (2002, texto digital) diz que deve-se ter ética, portanto:

Uma verdade se nos configura como inquestionável, prestando-se como princípio basilar a ser considerado de imediato: só se pode produzir conhecimento científico sério, inovador, útil, original, mantendo-se aliado ao continuado estudo e pesquisa, o escrúpulo de jamais se recorrer à sordidez do plágio, que muitas vezes emerge, de modo visível, ou que em outras tantas, vem dissimulado, revestido de sutilezas desprezíveis, que enganam e que fazem emergir um produto intelectual falso; composto – para utilizarmos a linguagem virtual – de trabalhos ou de ideias alheias que foram selecionadas, copiadas e coladas, aqui e ali, formando um todo que não reflete o esforço, a contribuição pessoal de quem se propõe a essa prática criminosa.

Nesse mesmo viés, Furtado (2002, texto digital) complementa sobre a ética:

A consciência a perdurar no pesquisador sério deve advir da certeza de que o verdadeiro conhecimento precisa firmar-se – sempre – em bases éticas. E essa consciência ética lhe impõe que seja buscada e desenvolvida lá nos primeiros passos da vida acadêmica. Que o aluno se habitue com a pesquisa, aprendendo a desenvolvê-la, mas sempre consciente de que não poderá se descuidar da ética. E que os professores, como estudiosos por excelência: como orientadores de pesquisas e responsáveis, direta ou indiretamente, pela iniciação científica de seus alunos, deem o exemplo, e venham e lembrem-los, a todo instante, do valor da ética para a produção do conhecimento.

Portanto, deve-se ter consciência ética sempre, buscando aprender e desenvolver a pesquisa todos os dias.

A tecnologia no mundo acadêmico atual pode ser considerada como um benefício para o discente, pois é vantajoso não necessitar sair de casa para efetuar uma pesquisa acadêmica. Porém, Furtado (2002, texto digital) observa:

Infelizmente precisamos fazer uma constatação lamentável: se nos vemos beneficiados por essas comodidades, passamos, em contrapartida, a viver sob a banalização do plágio. Lamentavelmente, observamos o quanto é costumeiro se produzir conhecimento violando os direitos autorais de alguém. Vemos, pois, verdadeiros furtos intelectuais serem praticados, quase sempre de modo que gera impunidade, haja vista as dificuldades que surgem em bem caracterizados esses delitos.

A pesquisa deve ser séria e, apesar de muitos discentes o serem, temos aqueles que não o são, e é assim que Furtado (2002, texto digital) explica:

Muitos são aqueles que não têm qualquer escrúpulo em selecionar e copiar trabalhos inteiros, trechos ou pequenos textos que pertencem a outrem, diretamente em proveito próprio, ou mesmo para comercializá-los junto a terceiros, auferindo lucros às custas alheias. Assina-os como se fossem os verdadeiros autores, e pouco se importam com as consequências de seus atos criminosos.

Então, nos deparamos com a disseminação da ocorrência de furtos virtuais depois do advento na internet, pois como Furtado (2002, texto digital) fala:

Nos deparamos, então, com aquele plagiador que pratica a violação em proveito de si mesmo ou de outrem, sob encomenda, comercializando trabalhos acadêmicos prontos, maquiados pela leviandade de quem assim age. Mais do que um ilícito cível, uma vez que afronta direito de personalidade do autor, constitucionalmente garantido, atingindo a sua criação intelectual, nos deparamos também com um ilícito criminal gravíssimo, coberto ainda pela inteira reprovação moral a que se sujeita aquele que pratica o plágio.

Nesse viés, Furtado (2002, texto digital) ressalta que:

O plagiário recorre dolosamente aos expedientes mais sutis, porém não menos recrimináveis, e não reluta em fazer inserções, alterações, enxertos nas ideias e nos pensamentos alheios, muitas vezes apenas modificando algumas palavras, a construção das frases, a fim de ludibriar intencionalmente e assim prejudicar, de forma covarde, o trabalho original de alguém e ofendendo os direitos morais do seu verdadeiro autor.

Portanto, o cuidado com a pesquisa deve ser extremamente sério. E, para tanto, Furtado (2002, texto digital) cita os ensinamentos de Costa Netto, que discorre sobre o delito de plágio:

[...] O crime de plágio representa o tipo de usurpação intelectual mais repudiado por todos: por sua malícia, sua dissimulação, por sua consciente e intencional má-fé em se apropriar – como se de sua autoria fosse – de obra intelectual (normalmente já consagrada) que sabe não ser sua (do plagiário).

Então, Furtado (2002, texto digital) conclui o pensamento sobre a pesquisa, falando que:

Concluindo, asseveramos que o lado de um trabalho de pesquisa levado a efeito nos ditames das normas metodológicas cabíveis, fincado num rigor científico necessário e inafastável, deve ainda ser o mesmo revestido de uma indefectível postura ética por parte do seu autor, quer seja ele mero estudioso, professor ou aluno de graduação ou pós-graduação.

Portanto, ao final, deve-se agir conforme Furtado (2002, texto digital) explicita:

Agir com respeito perante não somente àquilo que se propõe a produzir com seriedade, mas igualmente em relação às fontes pesquisadas, às ideias consultadas, aos pensamentos, reflexões, pontos de vista, propostos em estudos e pesquisas já feitas, que recorreu para melhor ilustrar, fundamentar ou enriquecer o seu trabalho científico, é o mínimo que podemos esperar de alguém voltado para o conhecimento.

Após essa explanação sobre plágio e a violação nos trabalhos acadêmicos de Direito, deve-se explicitar também sobre o trabalho acadêmico em amplitude de todos os cursos e em todos os títulos, uma vez que não é somente no trabalho de conclusão do curso de Direito que ocorre o crime de plágio. Ele ocorre também nos trabalhos de disciplinas durante o curso, em trabalhos da pós-graduação, em relatórios de pesquisa, em trabalhos de conclusão de mestrado, de doutorado ou pós-doutorado.

O crime de plágio acontece em todos os níveis escolares e acadêmicos e em todos os tipos de nível social, desde o mais pobre até o mais rico. Está mais recorrente o crime de plágio, pois como Telma Romilda Duarte Vaz (2006, texto digital, p. 160) cita Senna (2006), “o plágio e/ou a cópia praticados nos trabalhos acadêmicos são resultado de uma cultura de tolerância”, existente até mesmo nas

universidades, e não é um fenômeno isolado, pois se verifica, cada vez mais constantemente, em instituições do Brasil e do mundo.

Ainda, Telma Romilda Duarte Vaz (2006, texto digital, p. 160) complementa que:

São recorrentes os discursos que defendem o uso das tecnologias digitais de informação e comunicação como instrumentos para desenvolver competências nos alunos, de forma que os conteúdos trabalhados na escola sejam significativos socialmente e provoquem mudanças individuais e coletivas, capazes de instituir a formação de cidadãos participativos para a construção de uma sociedade mais justa. Não obstante, a realidade no meio educacional parece estar alheia a esse discurso. De acordo com Santana e Joberto (2006), atualmente, uma média de 30% de estudantes de nível superior faz plágio de documentos eletrônicos. Nas escolas, em todos os níveis, e muito especialmente no ensino superior presencial, docentes e discentes parecem não considerar os aspectos éticos que envolvem o uso da internet e a influência do “ciberespaço” no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas.

Pode-se considerar que o plágio e as condutas antiéticas fazem parte da cultura. Nesse viés, Vaz (2006, texto digital, p. 160) diz que “é importante não perder de vista que o principal papel da tecnologia é servir ao homem, de forma que cabe à educação promover a integração entre tecnologia e humanismo”. E Vaz (2006, texto digital, p. 160) cita Cardoso (1999, p. 219) “[...] não só no sentido de valorizar a relação educação/produção econômica, mas principalmente visando à formação integral do indivíduo”.

Por esse motivo, Vaz (2006, texto digital, p. 160) enfatiza que “educar o ser humano diante de uma crescente interação com a tecnologia implica pensá-la como um meio, e não como um fim. Para isso, é necessário repensar a educação, no sentido de humanizar a técnica e dela tirar o melhor proveito”.

Sendo o plágio acidental ou intencional, Thiollent (texto digital) diz que “seja como for, o resultado pode ser interpretado pelo público externo como plágio, e isso gera um clima de desconfiança”.

Plágio acidental é o plágio que acontece por descuido do redator ou pela falta de competência metodológica, pois esse não soube citar ou referenciar ao leitor as fontes consultadas (PLÁGIO.NET, texto digital). Já o plágio intencional é aquele

onde há intenção de enganar (SANTOS, 2014). Esses dois tipos de plágios e seus subtipos são explicitados de forma mais clara e completa no item 3.2 deste capítulo.

Ainda, Thiollent (texto digital) complementa sobre a descoberta do crime de plágio:

Quando descobertos, os plágios fazem perder a credibilidade dos candidatos, dos professores orientadores, dos departamentos ou programas, das instituições e publicações. Em certos casos, há expulsões dos cursos, impugnações de diplomas, reclamações ou denúncias publicadas na imprensa e até processos correndo na Justiça. Os possíveis prejuízos à respeitabilidade das pessoas e das instituições podem chegar a ser irreparáveis.

Além disso, Thiollent (texto digital) explica que “a falta de ética” é um dos “fatores que concorrem para ampliar a prática do plágio”. E ética, para Vaz (2006, texto digital), é “a ação constituída no princípio do respeito, da solidariedade, buscando o encontro de realização do bem da coletividade, o que, por sua vez, envolve a competência, o fazer bem e não pode ser dissociado da competência política”.

Thiollent (texto digital) afirma que:

Na raiz do plágio, sem dúvida, está a falta de ética profissional e científica. Embora não baste ter disciplinas sobre a ética, uma sensibilização dos alunos e dos professores parece necessária. Pois, em certas universidades, a preocupação em torno dos indicadores quantitativos de desempenho acaba provocando um afrouxamento dos valores e critérios de avaliação substantiva, isto é, dos conteúdos, de seus significados e dos meios de produzi-los.

Enfim, o plágio acontece de várias formas e nos mais variados ambientes educacionais e níveis sociais. Então, a melhor solução seria a constante insistência de ensinar e cobrar a ética autoral nos trabalhos.

3.1 Sujeitos envolvidos no plágio

Os sujeitos envolvidos no plágio são pelo menos três, quais sejam, o autor, o leitor e o redator, além da instituição de ensino na qual ocorre.

a) Autor: criador da obra

b) Leitor é prejudicado pelo seguinte motivo:

O leitor é prejudicado por que está lendo um trabalho entregue com plágio confiando que o conteúdo apresentado é mérito de quem escreveu o trabalho, sendo que isto não é verdade; o autor original ao não ser citado como responsável pelo texto ou conteúdo apresentado é silenciado e desta forma o trabalho por ele produzido e reconhecimento lhe é negado (PLÁGIO.NET, texto digital).

c) E o redator é prejudicado pelos seguintes motivos:

O redator além de prejudicar o autor e o leitor, faz mal a si mesmo, pois deixa de desenvolver a prática de escrita e análise acadêmica, aspectos fundamentais da vida universitária e que são importantes também para quem não pretende ser pesquisador ou cientista, pois a capacidade de ler e analisar textos e ideias de outros autores e depois articular estes conteúdos em um texto próprio que leva a conclusões pessoais, é uma habilidade importante para o desenvolvimento da capacidade crítica e valorizada no meio profissional.

Além destes motivos elencados que prejudicam o leitor, o autor e o redator, há de se falar que o plágio, na instituição de ensino na qual ele ocorre, é reprovável pois:

O plagiário compromete a sua reputação e da instituição na qual ele estuda, que é de onde ele obterá suas credenciais intelectuais. Por isto, instituições de ensino sérias são rigorosas contra o plágio e penalizam de forma severa quem o comete (PLÁGIO.NET, texto digital).

Portanto, deve-se estar atento cada dia mais ao crime de plágio em trabalhos acadêmicos.

3.2 Tipos de plágio

Existem dois tipos de plágio: o intencional e o acidental. O plágio intencional, segundo o site Plágio.net (texto digital), é aquele que “o redator por vontade própria apresenta desonestamente um texto de outro como sendo próprio, caso, por exemplo, de trabalhos comprados de agências profissionais ou escrito por um amigo (Plágio consentido)”.

E, de acordo com o Site Plágio.net, o plágio acidental acontece quando “o redator, por descuido ou mesmo falta de competência metodológica, não soube indicar (citar) e identificar (referenciar) claramente para o leitor as fontes consultadas”. Ainda, acontece quando “o redator pensa que ao consultar uma fonte e redigir um resumo com as próprias palavras não é plágio”, pois, “o plágio não se refere apenas a cópia literal, mas também a reprodução de ideias sem a indicação da fonte” (PLÁGIO.NET, texto digital).

3.2.1 Plágio acidental

O plágio acidental é aquele cometido por descuido, não citando ou referenciando as fontes consultadas, ou seja, o plágio negligente. Os acadêmicos ou estudantes que cometem esse tipo de plágio nem sabem que estão cometendo o referido tipo de crime. É possível que o discente não tenha intenção em plagiar, mas é uma falta de consideração com as normas de citação e com os autores (BLOG CIELO, texto digital).

3.2.1.1 Criptomnésia

De acordo com o Site Wikipédia, Criptomnésia é “literalmente, memória oculta, memória inconsciente ou memória ancestral, ou ainda, memória subliminar”. Ou seja, consiste “basicamente em memória inconsciente e processos psicológicos inconscientes”.

E para o site Fluxo do Pensamento, o conceito de Criptomnésia é “o fenômeno na qual uma memória ressurgente na consciência e é vivida como algo inteiramente novo. É lembrar de algo que estava de alguma forma encoberto e não reconhecer a lembrança como um dado do passado, mas como uma ideia totalmente nova”.

Ainda, não é incomum quando “alguns escritores inserem sem perceber trechos de outras obras ou as ideias de outros escritores em suas produções sem se dar conta da repetição”, conforme fala o site Fluxo do Pensamento (texto digital).

Podemos exemplificar a criptomnésia em um processo de 1971, quando George Harrison foi acusado de plágio na música *My Sweet Lord*, sendo a melodia inegavelmente cópia da música *She`s so fine* gravada pelo The Chiffons, de autoria de Ronnie Mack. George perdeu o processo de plágio e teve de pagar milhões de dólares (FLUXO DO PENSAMENTO, texto digital).

3.2.1.2 Desconhecimento técnico

O plágio acidental por desconhecimento técnico é quando o plagiador desconhece as normas de citação por mero ato ocasional, ou seja, por falta de tempo e dificuldade na escrita, copia-se e cola-se textos em um trabalho sem saber que deve citar o(s) autor(es) e mencionar a obra da qual o texto foi copiado (MAIA; ARAÚJO; MAIS).

3.2.2 Plágio intencional

O plágio intencional é aquele que há intenção de efetuar o plágio, ou seja, de forma dolosa. Nas palavras de Santos (2014, texto digital), o plágio intencional existe “quando o aluno tem a intenção de enganar, sendo este premeditado”.

E para Brauko (texto digital), em um trabalho da disciplina de Projetos da pós-graduação, o plágio intencional é “ação consciente; apropriação de um texto/ideia de autoria já estabelecida qualquer que seja a motivação do plagiador para tal”.

3.2.2.1 Plágio direto

O plágio direto, de acordo com Santos (2014, texto digital), que cita Oliveira (2008), é “quando a cópia é feita palavra por palavra, de uma outra fonte, sem dar crédito ao verdadeiro autor”.

Pode-se exemplificar esse tipo de plágio quando o plagiador copia e cola um texto e não faz referência ao real autor.

O site Plágio.net (texto digital) exemplifica o plágio direto da seguinte forma (QUADRO 2):

Quadro 2 – Exemplo de plágio direto

FONTE ORIGINAL	PLÁGIO	CITAÇÃO DIRETA CORRETA
<p>O que se conclui a partir dessa pesquisa é que a opinião pública brasileira reconhece e aceita, em grande medida, que se recorra ao jeitinho como padrão moral. Além disso, há uma divisão profunda (50% versus 50%) entre os que o consideram certo e os que o condenam. Por isso, se os níveis de corrupção no Brasil provavelmente estão relacionados à aceitação social do jeitinho – que é grande e bastante enraizada entre nós – os resultados da pesquisa indicam que temos um longo caminho pela frente se o que desejamos é o efeito combate à corrupção.</p>	<p>É bem provável que no Brasil a corrupção esteja associada a aceitação do jeitinho como prática social aceitável. Isto indica que temos um longo caminho pela frente se o que desejamos é o efeito combate à corrupção (ALMEIDA, 2007).</p> <p>Comentário: O texto em negrito é reprodução literal da fonte consultada, mas o redator não indicou isto claramente. Devido à ausência de aspas, o texto elaborado ficou parecendo uma paráfrase, mas na realidade é uma colagem.</p>	<p>É bem provável que no Brasil a corrupção esteja associada à aceitação do jeitinho como prática social. Somado a isto o fato de que “há uma divisão profunda (50% versus 50%) entre os que o consideram certo e os que o condenam, [...] podemos concluir que temos um longo caminho pela frente se o que desejamos é o efetivo combate à corrupção” (ALMEIDA, 2007, p. 70-71).</p> <p>Comentário: Neste caso, o redator reescreveu parte da fonte consultada com as próprias palavras e complementou com</p>

Continua

Conclusão

FONTE ORIGINAL	PLÁGIO	CITAÇÃO DIRETA CORRETA
Referência: ALMEIDA, Alberto Carlos. A cabeça do brasileiro. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 70-71.		um trecho copiado da fonte original. Entretanto, utilizou corretamente as aspas para indicar o texto reproduzido e na citação registrou o número da página da qual consta.

Fonte: site Plágio.net.

3.2.2.2 Plágio indireto

De acordo com o site Plágio.net (texto digital), plágio indireto acontece quando:

O redator elabora uma paráfrase, isto é, apresenta informações de um documento consultado com as próprias palavras, mas não faz a indicação (citação) nem a identificação (referência) da obra original. Cabe observar que neste caso, ainda que a obra consultada esteja listada no final do trabalho, a ausência da citação (indicação) do autor no local exato onde a ideia original foi reescrita configura plágio (PLÁGIO.NET, texto digital).

E o mesmo site exemplifica o plágio indireto desta forma (QUADRO 3):

Quadro 3 – Exemplo de plágio indireto

FONTE ORIGINAL	PLÁGIO	CITAÇÃO INDIRETA CORRETA
É esse o erro de Descartes: a separação abissal entre o corpo e a mente, entre a substância corporal, infinitamente divisível, com volume, com dimensões e com um funcionamento mecânico, de um lado, e a substância mental, indivisível, sem volume, sem dimensões e	A separação cartesiana entre corpo e mente pode ser considerada um equívoco porque supõe que o sofrimento e as dores do corpo acontecem independentemente dos juízos morais e dos elementos emocionais.	Para Damásio (2001), a separação cartesiana entre corpo e mente pode ser considerada um equívoco porque supõe que o sofrimento e as dores do corpo acontecem independentemente dos juízos morais e dos elementos emocionais.

Continua

Conclusão

FONTE ORIGINAL	PLÁGIO	CITAÇÃO INDIRETA CORRETA
<p>intangível, de outro; a sugestão de que o raciocínio, o juízo moral e o sofrimento adveniente da dor física ou agitação emocional poderiam existir independentemente do corpo.</p> <p>Referência: DAMÁSIO, Antonio R. O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 280.</p>		<p>Referência: DAMÁSIO, Antonio R. O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 280.</p>

Fonte: site plágio.net.

3.2.2.2.1 Paráfrases

O plágio paráfrases pode ser chamado de “plágio transliteral”, o qual é conceituado pelo site Insper.edu.br como:

Parafrasear uma passagem do texto sem citar a fonte. Parafrasear um texto, por vezes, faz-se necessário, principalmente, quando se quer reproduzi-lo com uma linguagem que seja compreensível à sua audiência. É comum acreditar que, trocando palavras ou sinônimos, a ideia torna-se original, sendo desnecessária a citação da fonte. Escrever a ideia de outra pessoa com as suas palavras não torna a ideia sua, e também, caracteriza plágio (Insper.edu.br, 2012, texto digital, folha 05).

O site Insper.edu.br (2012, texto digital) exemplifica o plágio de paráfrases da seguinte forma (QUADRO 4):

Quadro 4 – Exemplo de plágio de paráfrases

FONTE ORIGINAL	PLÁGIO	CITAÇÃO INDIRETA CORRETA
<p>É esse o erro de Descartes: a separação abissal entre o corpo e a mente, entre a substância corporal, infinitamente divisível, com volume, com dimensões e com um funcionamento mecânico, de um lado, e a substância mental, indivisível, sem volume, sem dimensões e intangível, de outro; a sugestão de que o raciocínio, o juízo moral e o sofrimento adveniente da dor física ou agitação emocional poderiam existir independentemente do corpo.</p> <p>Referência: DAMÁSIO, Antonio R. O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 280.</p>	<p>A separação cartesiana entre corpo e mente pode ser considerada um equívoco porque supõe que o sofrimento e as dores do corpo acontecem independentemente dos juízos morais e dos elementos emocionais.</p>	<p>Para Damásio (2001), a separação cartesiana entre corpo e mente pode ser considerada um equívoco porque supõe que o sofrimento e as dores do corpo acontecem independentemente dos juízos morais e dos elementos emocionais.</p> <p>Referência: DAMÁSIO, Antonio R. O erro de Descartes: emoção, razão e cérebro humano. São Paulo: Companhia das Letras, 2001. p. 280.</p>

Fonte: Site inspider.edu.net.

3.2.2.2 Plágio mosaico

O plágio mosaico é conceituado por Kirkpatrick (2001, texto digital) e traduzido por Aquino (2001), da seguinte forma:

Esse é o tipo de plágio mais comum. O Escritor não faz uma cópia da fonte diretamente, mas muda umas poucas palavras em cada sentença ou levemente reformula um parágrafo, sem dar crédito ao autor original. Esses parágrafos ou sentenças não são citações, mas estão tão próximas de ser citações que eles deveriam ter sido citados ou, se eles foram modificados o bastante para serem classificados como paráfrases, deveria ter sido feita referência à fonte (EDISCIPLINAS.USP.BR, 2001, texto digital, folha 02).

Alguns sites, como o Plágio Acadêmico (texto digital), consideram a nomenclatura de plágio mosaico como “plágio parcial”, conceituando-o da seguinte forma: “Ocorre quando o trabalho acadêmico é um “mosaico” formado por cópias de parágrafos e frases de autores diversos, sem mencionar suas obras”.

Ainda, o site Âmbito Jurídico (texto digital) conceitua o plágio mosaico como:

O plágio na modalidade mosaico de acordo Marcelo Krokosz (2012, p. 44) ocorre quando o “redator utiliza vários ‘cacos’ de fontes diferentes, organizando as ideias com o acréscimo de algumas palavras (conjunções, preposições, etc.) para que o texto final tenha sentido”, se trata da cópia da ideia do texto com os acréscimos (ÂMBITO JURÍDICO, texto digital).

Portanto, o plágio Mosaico nada mais é do que uma formação de pedaços de várias obras diferentes, com o intuito de montar um trabalho só, porém, não cita nem referencia estes autores.

3.2.2.2.3 Plágio apt frase

Este tipo de plágio pode ser nomeado como plágio de chavão, que é conceituado da seguinte forma pelos alunos de Pós-graduação da USP (2013, texto digital):

O plágio de chavão (apt phrase) se refere à reprodução de expressões-chave ou conceitos criados originalmente os quais servem para nomear uma teoria ou um conjunto de ideias (CONCORDIA UNIVERSITY, 2000; GEORGETOWN UNIVERSITY, [2013]). Como exemplo, pode-se citar o caso da utilização da expressão “marcador somático” apresentada pelo cientista Antonio Damásio em seu livro “O erro de Descartes” (RESEARCHGATE, texto digital, p. 13).

Portanto, plágio apt frase é o uso indevido de uma expressão ou nomenclatura específica sem citar.

3.2.2.2.4 Plágio de fontes

Para o site Insper.edu.br (texto digital), o conceito de plágio de fontes é:

Quando o redator, para elaboração de seu trabalho, utiliza uma citação do autor consultado e a cita em seu trabalho como se estivesse com o documento original em mãos. Neste caso, o correto é fazer citação, ou seja, citar a fonte secundária (aquela que está em seu poder) utilizando termos como “apud” ou “de acordo com”, referindo-se a fonte primária (INSPER.EDU.BR, texto digital).

Ainda, o site Insper.edu.br (texto digital), complementa que “o plágio se caracteriza pelo fato do autor ter citado e referenciado um texto que não teve acesso. Neste caso, deveria ter dado crédito, citando e referenciando o texto que estava em seu poder”.

O site Plágio.net (texto digital) exemplifica esse tipo de plágio da seguinte forma (QUADRO 5):

Quadro 5 – Exemplo de plágio de fontes

TEXTO ORIGINAL	TEXTO 2	TEXTO 3
[...] a virtude também está em nosso poder, do mesmo modo que o vício, pois quando depende de nós o agir, também depende de nós o não agir, e vice-versa; de modo que quando temos o poder de agir quando isso é nobre, também temos o de não agir quando é vil; e se está em nosso poder o não agir quando isso é nobre, também está o agir quando isso é vil. Logo, depende de nós praticar atos nobres ou vis, e se é isso que se entende por ser	..."a virtude está em nosso poder, do mesmo modo que o vício, pois quando depende de nós o agir, também depende o não agir, e vice-versa, de modo que quando temos o poder de agir quando isso é nobre, também temos o de não agir quando é vil; e se está em nosso poder o não agir quando isso é nobre, também está o agir quando isso é vil. Logo, depende de nós praticar atos nobres ou vis, e se é isso que se entende por ser bom ou	“(...) a virtude está em nosso poder, do mesmo modo que o vício, pois quando depende de nós o agir, também depende o não agir, e vice-versa, de modo que quando temos o poder de agir quando isso é nobre, também temos o de não agir quando é vil; e se está em nosso poder o não agir quando isso é nobre, também está o agir quando isso é vil. Logo, depende de nós praticar atos nobres ou vis, e se é isso que se entende por ser bom ou

Continua

Conclusão

TEXTO ORIGINAL	TEXTO 2	TEXTO 3
<p>bom ou mau, então depende de nós sermos virtuosos ou viciosos.</p> <p>Referência: ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. São Paulo: Abril Cultural, 1973. p. 287. (Os Pensadores, v. 4).</p>	<p>mau, então depende de nós sermos virtuosos ou viciosos" [34].</p> <p>Referência: [34] E.N. III, 5 – 1113b 10-18</p>	<p>mau, então depende de nós sermos virtuosos ou viciosos". (ARISTÓTELES, III)</p> <p>Referência: ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Pietro Nassetti (trad.). Martin Claret, SP, 2007</p>

Fonte: site plágio.net.

3.2.2.2.5 Autoplágio

Autoplágio, segundo o site insper.edu.br em seu artigo Plágio Acadêmico (2012, texto digital), nada mais é do que “um trabalho feito por uma pessoa ou grupo e serve como base – ou é copiado – e apresentado como original em mais de uma situação”.

O site Insper.edu.br (2012, texto digital) cita dois exemplos de autoplágio. Primeiro “quando um trabalho apresentado em instituição A é apresentado como original na instituição B”; e segundo “quando um mesmo trabalho é usado em mais de uma disciplina como sendo original”.

O site Plágio.net (texto digital) exemplifica o autoplágio da seguinte forma (QUADRO 6):

Quadro 6 – Exemplo de autoplágio

TEXTO ORIGINAL (AUTOR)	TEXTO AUTOPLAGIADO (MESMO AUTOR)
<p>Baseado em duas décadas de pesquisa com pacientes com lesões neurológicas, Damásio (2001) defende a opinião de que, juntamente com a razão, as emoções e sentimentos exercem um papel importante na elaboração dos raciocínios e tomada de decisões. Em sua obra, esse autor resgata também a importância do corpo, rompendo com a visão dualista cartesiana que separou pensamento (<i>res cogitans</i>) e sentimentos (<i>res extensa</i>).</p>	<p>Baseado em duas décadas de pesquisa com pacientes com lesões neurológicas, Damásio (2001) defende a opinião de que, juntamente com a razão, as emoções e sentimentos exercem um papel importante na elaboração dos raciocínios e tomada de decisões. Em sua obra, esse autor resgata também a importância do corpo, rompendo com a visão dualista cartesiana que separou pensamento (<i>res cogitans</i>) e sentimentos (<i>res extensa</i>).</p>

Fonte: site plágio.net.

3.2.2.2.6 Plágio consentido

O plágio consentido é conceituado pelo site plágio.net como:

São as situações envolvendo conluio, isto é, combinação entre duas ou mais pessoas com o objetivo de obter vantagem em alguma situação. Caso trabalhos entregues com o nome de determinado aluno, mas que foram realizados por outras pessoas; trabalhos que foram realizados por outros e já apresentados em instituição X, mas são cedidos para serem entregues como se fossem originais na instituição Y. Também é o caso de trabalhos que são comprados de escritórios especializados neste tipo de (des)serviço acadêmico (PLÁGIO.NET, texto digital).

Portanto, o plágio consentido é aquele que o trabalho é comprado ou utilizado mais de uma vez em academias diferentes.

3.3 Regras da ABNT para citação e referências

As regras estão definidas pela ABNT, mas de acordo com Marcelo Krokosz (2001, texto digital):

No meio acadêmico brasileiro é dada pouca importância ao fenômeno do plágio. Há pouca pesquisa relacionada ao assunto. Além de não fazer parte dos manuais de formação acadêmica, as instituições de ensino não apresentam esclarecimentos e orientações em suas páginas eletrônicas sobre o assunto.

A ABNT tem um rol extensivo de como citar e referenciar os autores da obra. A Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES) tem o livro “Manual da Univates para Trabalhos Acadêmicos”, redigido pela Ms. Beatriz Francisca Chemin, que é um manual didático sobre as normas.

3.4 Programa antiplágio (pagos e gratuitos)

Atualmente a internet e diversos ambientes virtuais são utilizados para efetuar pesquisas e estudar, razão pela qual, são necessárias ferramentas que capturem o plágio, sobretudo o *ipisis litteris*. Nesse viés, existem os softwares pagos Turnitin e URKUND (Artigo Detecção Automática de Plágio em Ambiente Educacional Virtual – fl. 122 do Workshop de Desafios da Computação Aplicada à educação).

Esse tipo de software facilita o trabalho do professor, favorecendo também a vida do aluno, no sentido de que oferece a oportunidade de o mesmo conseguir um trabalho ético e original, fazendo-o refletir sobre sua própria produção intelectual (ROCHA ET AL, 2012, p. 122).

Rocha et al (2012, pág. 122) citam Johnson (2001), que discorre a respeito da facilidade de cópia fiel de textos nos dias atuais:

A facilidade encontrada pelos alunos, considerando as conexões, por meio dos hipertextos, das relações semânticas são situações sedutoras para os menos empenhados nas suas produções acadêmicas. O advento do computador ligado à Internet alterou nossas formas de criação e de comunicação, de tal modo que parece normal a muitos, que a cópia fiel do texto de outrem merece tanto crédito acadêmico, quanto aquele que levou meses para ser construído [Johnson 2001].

Assim que surgiram os cursos a distância, houve o desenvolvimento de um Ambiente Virtual de Aprendizagem, sendo um deles o MOODLE, ou seja, um programa que efetua a interação entre alunos e professores de diversas formas. É

necessário ainda, junto com esse Ambiente Virtual de Aprendizagem, obter um programa antiplágio para que alunos e professores saibam, em tempo real, se realmente as atividades propostas estão eticamente corretas quanto às leis de Direito Autoral.

Esse programa antiplágio é um ótimo investimento, pois em tempo real detecta o plágio em sua forma textual, conseguindo alcançar as extensões doc, docx, rtf, odt, pdf, ou seja, os arquivos utilizados no ambiente acadêmico que tem seus trabalhos em forma textual.

Com a utilização do programa antiplágio, tanto no ambiente acadêmico virtual quanto no presencial, podemos ter uma excelente oportunidade de reeducar a comunidade acadêmica, resgatando e propagando a ética autoral.

A partir do texto do site Plágio Acadêmico, podemos dizer que há várias etapas no funcionamento do *software* antiplágio, quais sejam:

- a) Envio do arquivo contendo o texto;
- b) Passar o texto para análise no *software* antiplágio, com verificação profunda em trabalhos, artigos e outros textos do seu próprio banco de dados;
- c) Passar o texto para análise no *software* antiplágio, momento em que o mesmo detecta as similaridades do texto com os textos da internet;
- d) Fazer uma análise avançada parágrafo por parágrafo do texto;
- e) Alguns *softwares* ainda verificam a estrutura de frases e os sinônimos, exemplos de plágio intencional paráfrase;
- f) Efetuar o diagnóstico demonstrando a porcentagem de plágio existente no trabalho.

Esse tipo de software pode ser gratuitos e/ou pagos, ainda, podendo se diferenciar nos serviços oferecidos. Como exemplo de softwares pagos, podemos

citar: CheckForPlagiarism.net (disponível em <<http://www.checkforplagiarism.net>>), Ephorus (disponível em <<http://www.ephorus.pt>>), Farejador de Plágios (com registro) (disponível em <<http://www.farejadordeplagio.com.br>>), Plagiarism Detect (com análises avançadas) (disponível em <<http://www.plagiarismdetect.com>>) e, Turnitin (disponível em <<http://www.turnitin.com>>).

Como exemplos de softwares gratuitos cita-se: AntiPlagiarist – ACNP Software (disponível em <<http://www.anticutandpaste.com/download>>), CopySpider (disponível em <<http://www.copyspider.com.br>>), eTBLAST (disponível em <<http://etest.vbi.vt.edu/etblast3/>>), Farejador de Plágios (sem registro) (disponível em <<http://www.farejadordeplagio.com.br>>), Plagiarism advice (disponível em <<http://www.farejadordeplagio.com.br>>), Plagiarism Detect (com uso limitado) (disponível em <<http://www.plagiarismdetect.com/>>), Plagium – Online (disponível em <<http://www.plagium.com>>), Plagius – Detector de Plágio Personal (gratuito para testes) (disponível em <<http://www.plagius.com/s/br/Versoes.aspx>>) e Viper (disponível em <<http://www.scanmyessay.com>>).

Existem verificadores de plágio online gratuitos, como Plagiarisma (disponível em <<http://plagiarisma.net>>), Plagtracker, Duplichecker, Copyscape e Pesquisa no Google.

Portanto, há diversos softwares e sites para verificar se há plágio nos trabalhos textuais.

3.5 Casos julgados no exterior de plágio em trabalhos acadêmicos de conclusão

No meio acadêmico o plágio está se tornando um problema cada vez maior e não somente no Brasil, no exterior também. Muitas universidades de renome estão com vários casos de crime de plágio acadêmico.

Podemos citar vários exemplos de casos de plágio em trabalhos acadêmicos de conclusão, que são:

a) Março de 2011 - Karl-Theodor zu Gutteberg (Ministro da Defesa da Alemanha) acusado de plágio em sua tese de Doutorado, pela Universidade de Bayeut, perdendo seu título, pois, segundo o site da BBC (2011, texto digital), em sua tese de Doutorado “teria copiado trechos inteiros de outras teses, após ter consultado esses trechos pela Internet, sem dar crédito aos autores”;

b) Junho de 2011 - Silvana Koch-Mehrin (deputada liberal do Parlamento Europeu), perdeu seu título de doutora, quando a Universidade de Heidelberg, na Alemanha decidiu retirar seu título, de acordo com o site JN (2011, texto digital), pelo motivo de “que cerca de 80 páginas da dissertação há mais de 120 páginas ‘que de acordo com a comissão de doutoramento devem ser consideradas plágio’”;

c) Abril de 2012 – Pál Schmitt (presidente da Hungria), teve seu título de doutor retirado pela Faculdade de Medicina da Universidade Semmelweis de Budapeste, que de acordo com o site de reportagens Terra (2012, texto digital), citando a revista húngara HVG, “revelou o caso [...] ao apresentar trechos da tese de Pal Schmitt, 69 anos, que eram a tradução do texto e, francês de um especialista búlgaro Georgiev em 180 das 215 páginas da tese de Pal Schmitt”;

d) Fevereiro de 2013 – Annette Schavan (ministra da Educação da Alemanha) perdeu o título de doutora pela Universidade Heinrich Heine, de Dusseldorf, sob a acusação de ter plagiado sua tese. O site Exame (2013, texto digital) diz que Schavan “incluiu ‘de forma sistemática e premeditada’ na sua tese um trabalho intelectual que não lhe pertence”;

e) Setembro de 2013 – Frank-Walter Steinmeier (ex-vice-chanceler da Alemanha) foi acusado de plágio em 2013, na sua tese de doutorado, do ano de 1991, em Direito, pela Universidade Justus Liebig. De acordo com o site DW notícias (2013, texto digital), que cita uma reportagem da revista alemã Focus, a qual citou as palavras do professor universitário Uwe Kamenz – “que participa de um projeto que analisa dissertações de políticos a procura de possíveis plágios” - “que disse haver ‘evidências claras’ de plágio na dissertação de doutorado de Steinmeier”. Em novembro de 2013, o site DW Notícias (2013, texto digital) informou que “Steinmeier pode manter o título de doutor”, e ainda “a Universidade Justus-Liebig, na cidade de

Giessen divulgou [...] que considera ‘infundadas’ as acusações de plágio contra o político”, pois “não haveria indícios de má fé ou erros no procedimento de elaboração da tese de doutorado”, apenas “alguns erros de citação foram encontrados”;

f) Bijan Djir-Sarai (deputado no Parlamento alemão) teve seu título de doutor retirado, mas, de acordo com o site Terra (2012, texto digital) “se manteve no cargo após a retirada de seu título de doutor”;

g) Em 2013 – Francisco Alonso (ex-professor universitário espanhol da Universidade de Murcia), de acordo com o site Dol (2015, texto digital) “foi condenado pelo Supremo Tribunal a indenizar sua ex-aluna por ter copiado trechos da tese de doutorado dela em seu livro”. Como consequência, Alonso “perdeu o cargo de professor na Universidade de Murcia, onde lecionava, e ainda foi obrigado a pagar uma indenização de cinco mil euros pelo plágio, além de pagar os gastos do processo”;

h) Maio de 2011 - Veronica Sass (advogada e filha do ex-chefe do governo regional da Baviera, Edmund Stoiber) teve seu título de doutora retirado por plágio. O site Pesquisa Fapesp (2011, texto digital) diz que “a advogada Veronica Sass, filha do ex-governador da Bavária Edmund Stoiber, também foi acusada”;

i) Julho de 2011 – Jorgo Chatzimarkakis (político integrante do Partido Liberal (FDP) teve seu título cassado por motivo de plágio na tese de doutorado, que segundo o site DW (2013, texto digital) foram “revogados por terem copiado ilicitamente outras obras em suas dissertações”;

j) 2011 – Andreimar Soares (ex-professor da Faculdade de Ciências Farmacêuticas de Ribeirão Preto – USP), segundo o site da USP (2011, texto digital), “foi demitido por ser o principal autor da pesquisa que copiou imagens de trabalhos de 2003 e 2006, sem creditá-las aos autores, da UFRJ (Federal do Rio)”;

k) 2011 – Carolina Dalaqua Sant`Ana (ex-estudante de doutorado da USP) teve sua tese de doutorado cassada por plágio e possível fraude em seu trabalho,

pois, de acordo com o site Jornal do Campus (2011, texto digital), Carolina e os demais autores “além de não perceber que as imagens eram de outro trabalho, [...] não perceberam que se referiam a organismos diferentes ao revisar o artigo”;

l) 2007 – Gabriel Chalita (ex-secretário estadual da Educação e ex-deputado do PMDB) foi acusado de autoplágio em sua tese de mestrado de Direito, de 1997, pois, de acordo com o site da Folha de São Paulo (2012, texto digital), Chalita “usou teses praticamente idênticas para concluir dois mestrados, um em ciências sociais e outro em direito”. Ainda, a tese de mestrado “em ciências sociais, foi defendida em 1994” e “cerca de 75% da segunda tese é uma reprodução da primeira”;

m) Leonardo Gomes (biólogo) teve, segundo o site Folha de São Paulo (2011, texto digital) “um artigo científico anulado pela revista ‘Neotropical Entomology’ e um livro sobre entomologia cancelado pela Springer, editora internacional de obras científicas”, pois “no artigo, o cientista copiou partes integrais de trabalhos já publicados”.

Esses são somente alguns exemplos dos muitos existentes de ocorrência de plágio em trabalhos de conclusão de curso. Deve-se ter muito cuidado ao fazer um trabalho, citando e referenciando as obras e autores que levaram a criação do mesmo.

4 SANÇÕES NO DIREITO BRASILEIRO PARA O CRIME DE PLÁGIO EM TRABALHOS ACADÊMICOS DE CONCLUSÃO

No direito brasileiro existem sanções de ordem administrativa, civil e penal. A regra geral é que todos os que contribuíram de alguma forma para o cometimento do crime sejam denominados como corresponsáveis. Porém, a certeza é que aquele que assina a obra na qual houve plágio é, realmente, o responsável.

As ações de crime de plágio são propostas pelo autor da obra ou seus sucessores, pois se trata de um direito moral do autor elencado no artigo 24, da LDA:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

Portanto, quem tem legitimidade ativa para propor as ações de crime de plágio é o autor da obra ou seu sucessor, uma vez que o art. 27 da LDA complementa que “os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis”.

No caso de envolvimento de terceiros na prática do ilícito autoral, como por exemplo o professor, o orientador, o pesquisador, etc., deve sua participação ser identificada no evento. Portanto, como Rattón (2017, texto digital) expressa, “só há possibilidade de responsabilização quando comprovadamente houver ciência do plágio ou quando houver clara e inaceitável negligência da violação”.

Conforme o art. 101, da Lei 9.610/98 (LDA), “as sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis”, ou seja, além das sanções civis que constam nos artigos 102 a 110 da LDA, os responsáveis pela prática do ilícito autoral podem sofrer sanções penais e administrativas também. Ainda, as súmulas 574, 502 e 7 do STJ também dispõem sobre o direito autoral, falando sobre a configuração do delito e a comprovação de sua materialidade. Possuem na sua redação o seguinte:

Súmula 574-STJ: Para a configuração do delito de violação de direito autoral e a comprovação de sua materialidade, é suficiente a perícia realizada por amostragem do produto apreendido, nos aspectos externos do material, e é desnecessária a identificação dos titulares dos direitos autorais violados ou daqueles que os representem. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 22/06/2016, DJe 27/06/2016).

Súmula 502-STJ: Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, §2º, do CP, a conduta de expor à venda CD`s e DVD`s piratas. (Súmula 502, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 28/10/2013).

Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Data da Publicação - DJ 03.07.1990).

Portanto, basta a comprovação da materialidade para que o crime de direito autoral se configure e a autoria deve ser comprovada, atipicamente, no caso do crime do art. 184, §2º, do Código Penal.

Na esfera administrativa, a sanção depende das normas internas de cada instituição de ensino. Algumas preveem expulsão dos cursos, impugnação de

diploma, e até mesmo processos judiciais (THIOLLENT, texto digital). Para Ricarda (2017, texto digital), sanção administrativa “está relacionada com as restrições de direitos, também não atinge a liberdade do indivíduo, é mais branda, sendo uma multa ou uma restrição de direito”.

A Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES dispõe na redação do seu art. 9º da Resolução 055/Reitoria/Univates que:

Art. 9º. A Univates prima pela observância dos direitos autorais e repudia todas as formas e tipos de plágio acadêmico.
Parágrafo único. Em qualquer momento do processo de elaboração, apresentação, defesa do TCC e inclusive após a obtenção do diploma, confirmada a existência de plágio, fraude ou comercialização do TCC, ao estudante podem ser empregadas as normas do regime disciplinar da Univates, sem prejuízo da responsabilização civil e penal.

Nesse viés, a Resolução 002/Consun/Univates, de 03/08/2017, em seus artigos 80, 81 e 82, traz a seguinte matéria sobre o regime disciplinar:

Art. 80. Comete infração disciplinar o professor, o aluno ou o funcionário técnico-administrativo da Univates que atentar contra:
I – a integridade física, moral e profissional da pessoa, incluindo atos de intimidação sistemática (bullying);
II – o patrimônio moral, científico, intelectual, cultural e material da Univates;
III – o exercício das funções pedagógicas, científicas e administrativas.
§ 1º Comete ainda infração aquele que usar indevidamente bens ou causar prejuízo, por ação ou omissão, à dependência, ao recinto, aos equipamentos ou às instalações da Univates em benefício particular, assim como praticar outras ações e fins não autorizados pela Reitoria.
§ 2º Na aplicação das sanções disciplinares, são considerados os seguintes requisitos:
I – primariedade do infrator;
II – dolo ou culpa;
III – valor e utilidade dos bens atingidos.

Art. 81. São sanções disciplinares aplicáveis a membros do corpo docente, corpo discente e corpo técnico-administrativo:
I – advertência verbal;
II – advertência por escrito;
III – medida socioeducativa;
IV – suspensão;
V – desligamento ou demissão.
§ 1º Não há hierarquia na aplicação das sanções disciplinares, podendo inclusive serem cumuladas.
§ 2º A suspensão e a demissão de docentes e funcionários técnico-administrativos, independentemente de procedimento disciplinar, são reguladas pela Consolidação das Leis de Trabalho – CLT.

Art. 82. A apuração das infrações praticadas por professor, aluno ou funcionário técnico-administrativo é promovida por iniciativa da Reitoria, podendo esta decidir liminarmente precedendo a apuração.

Portanto, a Univates, através de iniciativa da Reitoria, apura as infrações cometidas, podendo as aplicações de sanções disciplinares serem cumuladas de acordo com alguns requisitos.

Na esfera civil, de acordo com (2017, texto digital) “o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.” Ainda, Ratton (2017, texto digital) explicita: “quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do interprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade”.

Ou seja, de acordo com Ricarda (2013, texto digital), as sanções civis compreendem “a aplicação do dever de indenizar pelo dano causado, ou uma obrigação de dar coisa certa, como previsto no Código Civil, não é uma mera compensação, é tentar reestabelecer ao *status quo* original”. No próximo subitem esse tema será explicado em detalhes.

Já na área penal, o artigo 184 do Código Penal prevê:

Art. 184 - Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Para Ricarda (2013, texto digital), que cita Damásio de Jesus (2011), sanção penal é o resultado de uma pena que “é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos”. Essa modalidade será tratada no item 4.2.

4.1 Esfera Cível

Primeiramente deve-se falar em pressupostos de responsabilização que estão elencados no art. 186 do CC/2002, o qual possui em sua redação que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e, nesse viés, o art. 927 do CC/2002 prevê que o ilícito deve ser reparado nos seguintes termos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

As sanções civis, compreendem a responsabilização civil dos atos ilícitos realizados, ou seja, a pessoa deve reparar o dano patrimonial, bem como o dano moral (RICARDA, 2013, texto digital).

Na esfera cível, o direito autoral possui tutela própria na Lei nº 9.610/98 - Lei de Direitos Autorais, que prevê sanções para o violador desses direitos. Segundo Menezes (2007, p. 136), “trata-se de uma série de medidas que buscam não só a reparação do mal causado, mas, principalmente, a sua cessação imediata e a coibição de novas práticas abusivas”.

Iniciando as sanções previstas na Lei nº 9.610/98, cita-se o artigo 102 da LDA, o qual preceitua que “o titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível”. Portanto, segundo explicita Menezes (2007, p. 137), “quanto à apreensão dos exemplares reproduzidos, nada mais justo, já que essa é a medida necessária para impedir a perpetuação, no mercado, da distribuição de uma obra fraudulenta”.

Além disso, o art. 103 da LDA prevê o pagamento do valor das obras já vendidas ao titular dos direitos autorais da obra plagiada:

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagará-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

No caso de desconhecimento do número de exemplares da obra fraudulenta, visto que nem sempre essa informação estará explícita para consulta ou até mesmo não se tem conhecimento desse dado, o parágrafo único do artigo supracitado dispõe que o transgressor deverá pagar o valor de três mil exemplares mais o número dos apreendidos. Esse número de três mil exemplares é considerado pelos doutrinadores como um número que traria uma reparação pecuniária pelo titular do direito autoral.

A interrupção e suspensão da divulgação de obras realizadas mediante violação do direito de autor devem ser efetuadas imediatamente pela autoridade judicial competente, de acordo com a previsão do art. 105 da LDA:

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Ainda, esse artigo prevê multa diária no caso de descumprimento, e o valor em dobro no caso de reincidência. Porém, a indenização de fato será quanto aos danos morais e patrimoniais sofridos pelo titular do direito autoral. Menezes (2007, p. 138) cita Bruno Hammes (2002), que fala:

A obrigação de indenizar, enquanto possível, deve compensar tanto os danos materiais como os ideais. Assim o autor cujo nome não foi indicado em uma apresentação pública pode requerer, juntamente com a indenização, que o nome seja posteriormente tornado conhecido de forma adequada. Uma indenização em dinheiro também é possível na violação de direitos morais. Dessa forma, a mutilação de obra ou falsa indicação do nome podem contribuir para a diminuição da venda ou outros resultados financeiros.

Portanto, a LDA reconhece a violação ao direito moral do autor e também prevê as formas que deve o autor ser reparado. Nesse viés, o art. 108 da LDA prevê que quem deixar de indicar ou de anunciar o nome do autor e do intérprete deverá pagar danos morais, além de divulgar sua identidade nas formas dos seus incisos, que preveem:

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

A LDA prevê não somente a responsabilização por parte do contrafator, mas também dos que contribuíram de alguma forma para que a violação ocorra, ou seja, a responsabilidade solidária de acordo com o que prevê o art. 104 da referida lei:

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Nesse viés, a amplitude dos tipos previstos no artigo supracitado é completa, abrangendo todos que de alguma forma fizeram parte da contrafação.

Quando a violação do direito autoral ocorrer durante espetáculos e audições públicas, o art. 110 da LDA prevê que sejam responsabilizados solidariamente os organizadores dos espetáculos, os proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários dos locais ou estabelecimentos da realização desses.

Cabe também indenização por perdas e danos nos termos do artigo 107 da LDA:

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Para maior clareza, deve-se conceituar as palavras “alterar”, “suprimir” e “inutilizar”. Assim, alterar é o fato de modificar alguma coisa, ou seja, a obra foi modificada em parte ou no todo; suprimir, é retirar pedaços para anular alguma coisa; e inutilizar é estragar alguma coisa.

Inclusive, cabe indenização, de acordo com o artigo supracitado, para a pessoa que tinha ciência do crime e ainda assim distribuiu ou colocou à disposição do público as obras violadas por crime autoral.

Quanto à indenização civil nos casos de execução pública autoral, caberá indenização de multa no valor de vinte vezes o valor que seria pago originalmente ao titular dos direitos autorais (art. 109 da LDA). Menezes (2007, p. 139) apregoa que “defende-se aqui a adoção desse padrão estabelecido pelo legislador como princípio norteador também para as demais modalidades de uso patrimonial, vez que entre as normas não há hierarquia de importância”.

Nesse contexto, Menezes (2007, p. 139) complementa: “Quanto ao prazo de proposição da ação indenizatória, determina o Código Civil que prescreve em 3 anos a pretensão de reparação civil (artigo 206)”.

Menezes (2007, p. 139-140) ainda explica sobre a ação autoral:

Resta claro que, pelo menos em seu aspecto patrimonial, a ação autoral é de natureza civil reparatória, pelo que parece mais acertado o prazo de 3 anos, contados da contrafação, para o ajuizamento de ação civil por ofensa a direitos patrimoniais de autor. Por sua vez, no que pertine à violação de direitos morais, há dúvida na doutrina sobre a ocorrência ou não da prescrição. Todavia, por tratar-se de direito pessoal irrenunciável, a opinião mais sensata parece ser a de que não há prazo definido para o exercício desses direitos, ou, pelo menos, conforme preceito da Convenção de Berna (art. 6º), de que esse prazo seja garantido enquanto durarem os direitos patrimoniais.

Assim, ao finalizar a explanação sobre as sanções cíveis cabíveis para crimes autorais, reitera-se que a pessoa que sofrer as sanções civis, cumuladas ou não, não está isenta das sanções penais e administrativas.

4.2 Crime contra o direito autoral, esfera criminal, artigo 184 do Código Penal

Antes de falar sobre as sanções penais, Ricarda (2013, texto digital) diz que “deve-se definir o que é um crime”, então explica que “crime é um fato típico, determinado ou determinável, antijurídica e culpável, ou seja, deve haver um ato, cuja este esteja tipificado por uma norma previamente descrita como antijurídica e uma vontade de causar o dano”.

A partir disso, pode-se dizer que a violação do Direito Autoral no âmbito Penal está definida no art. 184 do Código Penal, ou seja, o aluno que cometer plágio comete violação criminal relacionada com o direito patrimonial do autor.

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

§ 3o Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

§ 4o O disposto nos §§ 1o, 2o e 3o não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003) (Grifo nosso) (Art. 184, do Código Penal).

No §2º do art. 184 do Código Penal admite-se exclusão de tipicidade em razão de que o fato não se enquadre no tipo penal, como por exemplo, a publicação de notícia, desde que mencionada a fonte; a reprodução em outra mídia (Braille), desde que não vise lucro; exemplar único para copista, etc.

Esse artigo, conforme Scofield (2015, texto digital), faz uma análise do tipo, falando que “é o fato de violar (infringir, ofender, transgredir) direitos do autor ou que lhe for conexo”. A consumação da tentativa é aceita em todas as modalidades.

Ricarda (2013, texto digital), explica sobre o sujeito ativo do delito “que pode ser qualquer pessoa que se aproprie ou viole o Direito Autoral, portanto, se caracteriza como um crime impróprio”. Ricarda (2013, texto digital) cita Prado (2008) que diz que:

Este sujeito ativo se caracteriza pelo dolo cometido ao realizar o fato delituoso, podendo ser um dolo direto, com a intenção de fraudar e receber benefícios em troca, como também pelo dolo eventual. Os dois tipos são tipificados pela consciência e pela vontade do agente.

Já o sujeito passivo, de acordo com Ricarda (2013, texto digital), “neste caso é o autor da obra violada ou plagiada sem a devida citação”. Pelo motivo do crime de plágio ter pena prevista de três meses a um ano, o processo e o julgamento tramitará nos Juizados Especiais Criminais de acordo com a Lei 9.099/95.

Ricarda (2013, texto digital) cita Capez (2011) que diz que “ao tratar do tema pelo legislador um crime de menor potencial ofensivo, a ação penal será provada e

condicionada, portanto dependerá da representação do sujeito passivo perante o Ministério Público”. Ainda, “se o delito cometido estiver enquadrado nos parágrafos 1º e 2º do artigo 184, contra entidades públicas, estas ações serão públicas e incondicionadas”. E, “na hipótese do parágrafo 3º a ação será pública condicionada à representação do ofendido”.

O Direito autoral é matéria séria e deve ser respeitada.

4.3 Posição da Comissão de Integridade e Ética em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

Por todos os problemas de plágio e demais irregularidades nas condutas nas pesquisas, as agências de financiamento tem interesse em zelar pela aplicação dos seus recursos corretamente, ou seja, de financiar pessoas capazes de produzir avanços confiáveis do conhecimento. Para tanto, devem instituir-se formas para identificar e desestimular as práticas fraudulentas na pesquisa e estimular a produção e publicação dos resultados com integridade. (RELATÓRIO DA COMISSÃO DE INTEGRIDADE E PESQUISA DO CNPQ, 2011, texto digital).

A Comissão do CNPq (2011, texto digital) propõe que o conselho tenha duas linhas de ação: “1) ações preventivas e pedagógicas e 2) ações de desestímulo a más condutas, inclusive de natureza punitiva”.

Sobre as ações preventivas recomendadas pelo CNPq, pretende-se que atue pedagogicamente para orientar as boas práticas e definir aquelas que não são aceitáveis, devendo estimular cursos de graduação e pós-graduação que tenham em seu conteúdo programático disciplinas que analisem o conteúdo ético e a integridade da pesquisa. Parte-se da premissa que se deve iniciar a pesquisa com os aspectos metodológicos, a qual deve ser aperfeiçoada posteriormente, sendo de suma importância para esse caminho os orientadores acadêmicos (COMISSÃO DO CNPQ, 2011, texto digital).

Já nas ações corretivas e punitivas, há a recomendação do Conselho do CNPq (2011, texto digital) de instituir “uma comissão permanente pelo Conselho Deliberativo do CNPq, constituída de membros de alta respeitabilidade e originados de diferentes áreas do conhecimento”. Os deveres dessa comissão instituída é examinar situações de dúvidas devidamente fundamentadas quanto à integridade da pesquisa realizada e publicada por pesquisadores do CNPq, uma vez que são detentores de bolsa e auxílio de pesquisa (COMISSÃO DO CNPQ, 2011, texto digital).

Essa comissão analisará os fatos apresentados e decidirá se há fundamentação preliminar de uma investigação específica com especialistas da área nomeados *ad hoc*. Se realmente houver uma investigação, e munidos dos pareceres dos especialistas, essa comissão deverá propor a Diretoria Executiva do CNPq os desdobramentos adequados. Além de todas essas atribuições, deverá essa comissão avaliar a qualidade do material disponível sobre ética e integridade de pesquisa, a ser publicado nas páginas do CNPq.

Nesse viés, as diretrizes propostas pelo CNPq (2011, texto digital) são:

1. O autor deve sempre dar crédito a todas as fontes que fundamentam diretamente seu trabalho.
2. Toda citação *in verbis* de outro autor deve ser colocada entre aspas.
3. Quando se resume um texto alheio, o autor deve procurar reproduzir o significado exato das ideias ou fatos apresentados pelo autor original, que deve ser citado.
4. Quando em dúvida se um conceito ou fato é de conhecimento comum, não se deve deixar de fazer as citações adequadas.
5. Quando se submete um manuscrito para publicação contendo informações, conclusões ou dados que já foram disseminados de forma significativa (p.ex. apresentado em conferência, divulgado na internet), o autor deve indicar claramente aos editores e leitores a existência da divulgação prévia da informação.
6. Se os resultados de um estudo único complexo podem ser apresentados como um todo coesivo, não é considerado ético que eles fragmentados em manuscritos individuais.
7. Para evitar qualquer caracterização de autoplágio, o uso de textos e trabalhos anteriores do próprio autor deve ser assinalado, com as devidas referências e citações.
8. O autor deve assegurar-se da correção de cada citação e que cada citação na bibliografia corresponda a uma citação no texto do manuscrito. O autor deve dar crédito também aos autores que primeiro relataram a observação ou ideia que está sendo apresentada.
9. Quando estiver descrevendo o trabalho de outros, o autor não deve confiar em resumo secundário desse trabalho, o que pode levar a uma descrição falha do trabalho citado. Sempre que possível consultar a literatura original.

10. Se um autor tiver necessidade de citar uma fonte secundária (p.ex. uma revisão) para descrever o conteúdo de uma fonte primária (p.ex. um artigo empírico de um periódico), ele deve certificar-se de sua correção e sempre indicar a fonte original da informação que está sendo relatada.

11. A inclusão intencional de referências de relevância questionável com a finalidade de manipular fatores de impacto ou aumentar a probabilidade de aceitação do manuscrito é prática eticamente inaceitável.

12. Quando for necessário utilizar informações de outra fonte, o autor deve escrever de tal modo que fique claro aos leitores quais ideias são suas e quais são oriundas das fontes consultadas.

13. O autor tem a responsabilidade ética de relatar evidências que contrariem seu ponto de vista, sempre que existirem. Ademais, as evidências usadas em apoio a suas posições devem ser metodologicamente sólidas. Quando for necessário recorrer a estudos que apresentem deficiências metodológicas, estatísticas ou outras, tais defeitos devem ser claramente apontados aos leitores.

14. O autor tem a obrigação ética de relatar todos os aspectos do estudo que possam ser importantes para a reprodutibilidade independente de sua pesquisa.

15. Qualquer alteração dos resultados iniciais obtidos, como a eliminação de discrepâncias ou o uso de métodos elásticos alternativos, deve ser claramente descrita junto com uma justificativa racional para o emprego de tais procedimentos.

16. A inclusão de autores no manuscrito deve se fundamentar em orientações já estabelecidas, tais como as dos *International Committee of Medical Journal Editors*.

17. Somente as pessoas que emprestaram contribuição significativa ao trabalho merecem autoria em um manuscrito. Por contribuição significativa ao trabalho merecem autoria em um manuscrito. Por contribuição significativa entende-se realização de experimentos, participação na elaboração do planejamento experimental, análise de resultados ou elaboração do corpo do manuscrito. Empréstimo de equipamentos, obtenção de financiamento ou supervisão geral, por si só não justificam a inclusão de novos autores, que devem ser objeto de agradecimento.

18. A colaboração entre docentes e estudantes deve seguir os mesmos critérios. Os supervisores devem cuidar para que não se incluam na autoria estudantes com pequena ou nenhuma contribuição nem excluir aqueles que efetivamente participaram do trabalho. Autoria fantasma em Ciência é eticamente inaceitável.

19. Todos os autores de um trabalho são responsáveis pela veracidade e idoneidade do trabalho, cabendo ao primeiro autor e ao autor correspondente responsabilidade integral, e aos demais autores responsabilidade pelas suas contribuições individuais.

20. Os autores devem ser capazes de descrever, quando solicitados, a sua contribuição pessoal ao trabalho.

21. Todo trabalho de pesquisa deve ser conduzido dentro de padrões éticos na sua execução, seja com animais ou com seres humanos.

Portanto, o discente que efetuar um trabalho de pesquisa deve seguir essas diretrizes propostas para que não cometa crimes de plágio acadêmico.

Finalizando, a Comissão de Integridade e Ética em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), conforme Ricarda

(2013, texto digital), “ao saber das fraudes referentes aos plágios, investiga e retira imediatamente as bolsas e os patrocínios de incentivo a pesquisa e de estudo”.

4.4 Posição dos tribunais brasileiros para o caso de plágio acadêmico:

Os tribunais brasileiros, nos julgados sobre os casos de plágio acadêmico, têm sido unânimes no sentido de que a pessoa que cometeu o crime de plágio deve ser punida e não deve ser beneficiada com danos morais e materiais pela impossibilidade de se formar. Para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS):

Ementa: RECURSO INOMINADO. ENSINO PARTICULAR. EAD. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLÁGIO ACADÊMICO. CURSO DE GRADUAÇÃO COM ENSINO À DISTÂNCIA. TRABALHO ENTREGUE. CURSO DE GRADUAÇÃO QUE NÃO PODERIA SER CONCLUÍDO EM RAZÃO DO TRABALHO SER PLÁGIO. AUSÊNCIA DE REFERÊNCIAS. CITAÇÕES LANÇADAS NA MONOGRAFIA SEM A INFORMAÇÃO DO AUTOR DO TEXTO OU DOCUMENTO. RÉ QUE SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A ILICITUDE DA CONDUTA DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO NCP. AUTORA DEU CAUSA À NÃO CONCLUSÃO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. PERDA DE UMA CHANCE SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A AUTORA PODERIA AUFERIR MAIORES RENDIMENTOS COM O DIPLOMA DE GRADUAÇÃO AFASTADA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006713069, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 25/04/2017).

Na jurisprudência supracitada, a ré entregou o trabalho de conclusão de curso possuindo várias citações sem demonstração da fonte (autor do texto ou documento), configurando, assim, o ilícito. O TJRS sentenciou em favor da autora e as Turmas recursais não fizeram reforma ao Recurso da ré.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO AUTORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TEXTO SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. MONOGRAFICA PRECEDENTE. USO EM DISSERTAÇÃO DE MESTRADO SEM A DEVIDA REFERÊNCIA. ILÍCITO CARACTERIZADO. PLÁGIO ACADÊMICO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. Pleito indenizatório em que a parte autora busca a reparação de danos morais suportados em virtude da publicação desautorizada de texto de sua autoria, a qual caracteriza a prática de ato ilícito. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXVII, confere proteção ao direito do autor, em razão do interesse econômico, moral e social envolvido. No mesmo rumo, a Lei n. 9.610 de 1998 regula das hipóteses de proteção ao direito autorial, consoante se denota do seu art. 7º. 3. Verifica-se pela prova coligida no

feito que a monografia de conclusão de curso elaborada pela autora foi utilizada, sem menção adequada quanto à sua autoria, na tese de mestrado apresentada pelo réu, fato que lhe ocasionou danos de ordem moral. 4. Caso em que a postulante demonstrou a elaboração e publicação do texto anteriormente ao réu, ônus que lhe impunha e do qual se desincumbiu, a teor do que estabelece o art. 333, I, do CPC. 5. Desse modo, houve efetivamente prejuízo imaterial no caso dos autos à autora, pois foi utilizada a propriedade intelectual desta, sem a devida referência, obra técnica na área jurídica que valoriza o profissional que atua nesta, sendo que a reprodução de ideias sem nomeação da autoria atinge seu criador no âmago do espírito inventivo, dano moral que merece reparação. 6. Evidente que o profissional do direito trabalha com a palavra e que esta já existe, ou seja, não se cria, na maioria das vezes, nova nomenclatura, contudo, a organização desta nas frases e parágrafos é atribuída à concepção autoral de cada um, pois qualquer um poderia ter escrito um romance de Machado de Assis. Não obstante isso, as palavras utilizadas por aquele reconhecido autor nacional em sua obra já existiam na língua portuguesa, não fosse o fato de a forma, organização e sequência de frases, parágrafos e capítulos terem sido ordenados, de maneira invulgar, por aquele afamado escritor. 7. Assim, mister se faz o reconhecimento da autoria intelectual como propriedade indelével de determinado espírito humano, cuja reprodução sem a devida nomeação, importa no mais nefasto dos delitos, a apropriação indevida de criação alheia, tal ilícito retira mais do que palavras de um texto, mas captura a própria alma de seu criador. 8. No que tange à prova do dano moral, por se tratar de lesão imaterial, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, minimizando de forma indireta as consequências da conduta do réu, decorrendo aquele do próprio fato. Conduta ilícita da demandada que faz presumir os prejuízos alegados pela parte autora, é o denominado dano moral puro. 9. O valor a ser arbitrado à título de indenização por dano imaterial de proporcionalidade, bem como as condições do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, além da reprovabilidade da conduta ilícita praticada. Por fim, há que se ter presente que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, importando em enriquecimento ilícito. Portanto, presentes os pressupostos precitados que autorizam a fixação da indenização no montante arbitrado. 10. Manutenção da verba honorária fixada no Juízo a quo, pois remunera apropriadamente o trabalho realizado pelo patrono da demandante. 11. Descabe a condenação do demandado em litigância de má-fé, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 17 do Código de Processo Civil. Ademais, a parte ré limitou-se a exercer o seu direito constitucional de ampla defesa, de sorte a resolver situação que reputava injusta e contraditória, o que é assegurado a todo o litigante. Dado parcial provimento ao recurso. (Apelação Cível Nº 70054562244, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 11/09/2013).

A Jurisprudência supracitada trata de recurso efetuado pelo réu/reconvinte à ação de primeira instância em que a autora busca reparação de danos morais e publicação de errata, sob o argumento de que o réu teria publicado texto de sua autoria sem sua autorização e sem mencionar o seu nome, ocasionando-lhe danos.

O réu/reconvinte, no recurso, assegurou que o plágio teria sido realizado pela autora, sendo que ele teria efetuado o texto/trabalho antes da dela, o qual estaria disponível em uma página gratuita da internet. Realmente os textos são

semelhantes, porém, após as testemunhas serem ouvidas, foi decidido que a autora/reconvinda é a autora do trabalho, sendo improcedente de reconvenção. O réu/reconvinte teve de indenizar moralmente a autora/reconvinda.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLÁGIO EM TRABALHO ACADÊMICO. NECESSIDADE DE JUNTADA E COTEJO DOS TRABALHOS. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. Discutindo-se a prática de plágio em trabalho acadêmico, é necessária a juntada e cotejo entre os trabalhos apresentados pelas partes por meio de perícia técnica, para aferição da efetiva ocorrência do ilícito e, caso confirmado este, da efetiva extensão do dano, parâmetro maior para a fixação da indenização (art. 944, do Código Civil). SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO, ARTIGO 130, CPC. APELO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043822717, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 10/08/2011).

Na Jurisprudência supracitada, a sentença foi desconstituída de ofício, uma vez que não foi juntada à apelação cópia do trabalho acadêmico apresentado pela demandada, motivo pelo qual os autos foram remetidos à origem para que o trabalho seja incluído no processo, para que em seguida seja realizada a prova pericial.

No Tribunal de Justiça de São Paulo/SP o entendimento é de que quem cometeu o crime de plágio não possui direito à indenização por danos morais ou materiais, e, deve sim, não receber o título ao qual teria se obtivesse sucesso na apresentação de seu trabalho. Mesmo que o crime de plágio não tenha sido informado antes da banca de apresentação do trabalho, não configura danos morais ou materiais:

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PERDAS E DANOS. Apresentação de Trabalho de conclusão do curso. Cancelamento, em razão de constatação de plágio. Orientador que tentou evitar situação vexatória. Aluno que, a despeito da orientação, escolheu apresentar o trabalho, comunicando o ocorrido a parentes e amigos, submetendo-se a constrangimentos - Responsabilidade que não pode ser transferida ao instituto educacional, tampouco ao professor/orientador. Litigância de má-fé configurada. Gratuidade processual revogada. Admissibilidade. Ação improcedente. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00222188120128260008 SP 0022218-81.2012.8.26.0008, Relator: Melo Bueno, Data de Julgamento: 26/05/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/05/2014).

Na jurisprudência supracitada, houve constatação de plágio e o cancelamento da apresentação do Trabalho de Conclusão de Curso. O orientador tentou evitar

situação vexatória, porém, o aluno escolheu apresentar o trabalho, e, portanto, não podendo repassar a responsabilidade para o instituto educacional, tampouco ao professor/orientador. Inclusive, restou evidenciado litigância de má-fé por parte do aluno.

Ementa: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Comprovação de que foi exigida das autoras a entrega antecipada do trabalho de conclusão de curso exatamente para que eventuais erros e falhas pudessem ser corrigidos. Constatação de plágio pelos professores em data anterior à apresentação. Fato não advertido às autoras. Anúncio feito durante a apresentação à banca, diante de vários outros alunos, todavia, sem excesso ou abuso de direito. Plágio não contestado pelas autoras, que é conduta sabiamente indevida, moral e legalmente reprovável, não sendo obrigação dos réus proceder à prévia restrição ou alerta. Conduta indevida das autoras, por terem praticado plágio, e não dos réus. Danos morais não evidenciados. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP – APL: 40015397320138260002 SP 4001539-73.2013.8.26.0002, RELATOR: Azuma Nishi, Data de Julgamento: 06/02.2017, 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 29/03/2017).

Na jurisprudência supracitada, foi constatado plágio pelos professores em data anterior a apresentação. O fato foi anunciado às autoras durante a banca, sem excesso ou abuso de direito. O plágio não foi contestado pelas autoras. Não se evidenciou danos morais do réu com a autora (aluna).

Da mesma forma, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro/RJ também temos o entendimento de que a pessoa que comete crime de plágio não deve receber o título de grau que estaria titulando, como exemplo que segue:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. REPROVAÇÃO DO ALUNO POR VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO APRESENTADO NO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO AUTOR. 1- Aplicação ao caso das normas do CDC, uma vez que configurada a relação de consumo. Contudo, mesmo sendo aplicada a inversão do ônus da prova, pelo conjunto probatório produzido nos autos verifica-se que a parte ré conseguiu comprovar a existência de fato impeditivo do direito do autor nos termos do art. 373, II, do CPC; 2- Prova pericial que constata a existência de plágio parcial no trabalho de conclusão do curso apresentado pelo autor, apresentando ao menos três similitudes entre este e o trabalho apontado pela orientadora como tendo sido objeto do plágio; 3- Trata-se, portanto, de fato ocorrido por culpa exclusiva do consumidor, atraindo desta forma a aplicação da regra contida no art. 14, § 3º, inciso II, do CDC, de forma a afastar a responsabilidade do fornecedor. Precedente deste Tribunal de Justiça; 4- Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. Majorados os honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte ré em 2% do valor da causa, conforme a regra do art. 85, § 11 do CPC. (TJ-RJ – APL: 02298722020138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL, 52 VARA

CIVEL, Relator: MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO, Data de Julgamento: 13/03/2018, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2018).

Na jurisprudência supracitada, o autor (aluno) ajuizou ação contra a ré (universidade) com obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos morais, uma vez que foi surpreendido com a sua reprovação por se tratar de um trabalho plagiado, com conteúdo igual ao exposto em um site. O autor recorreu administrativamente e após ingressou com a ação. Ele tentou fazer matrícula para cursar novamente a disciplina e não conseguiu, visto que ela não estava sendo ofertada naquele semestre; então, entrou com ação para que ele fosse aprovado na disciplina e que a ré fosse condenada a pagar R\$ 25.000,00 de danos morais como forma de indenização.

Em contestação, a ré comprovou que o autor havia reprovado por três vezes na disciplina e quando foi cursar a quarta vez, após um ano e meio da última reprovação, a universidade não estava ofertando esta disciplina, sendo que ele orientado a requerer a reabertura de sua matrícula no semestre seguinte. Foi reprovado novamente por sua própria culpa ao cometer plágio. Portanto, não restou evidenciada possibilidade de danos morais.

Foi pedido prova pericial e no laudo foi realmente constatado plágio no trabalho do autor. Foram negados todos os seus pedidos.

O plágio acadêmico existe sim e em todos os tipos de trabalhos acadêmicos de conclusão. Infelizmente, os discentes não entendem realmente que estão cometendo crime de plágio acadêmico. Acreditam estar fazendo o correto. Porém, como podemos verificar nas apelações supracitadas, não é isso que ocorre. Plágio acadêmico acontece e, em alguns casos, os plagiadores tentam utilizar a reprovação com o intuito de receber danos morais da instituição acadêmica.

5 CONCLUSÃO

Com o advento da internet, nos trabalhos acadêmicos houve um incremento nas cópias/plágios. Porém, aumentou também a detecção do crime de plágio nestes trabalhos.

Assim, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo, um breve histórico da legislação brasileira quanto ao direito autoral, seus direitos e sanções. Explicou-se quem é o autor, quais tipos de direitos ele possui, tanto patrimoniais como morais. Ainda, explicou-se a duração desses direitos a sua elevada importância, visto que é assim que podemos saber se o autor ou o titular dos direitos autorais ainda terá o poder e o dever de praticar em nome dele todos os direitos a ele assistidos. Falou-se também sobre a transferência do direito de autor e as limitações que a lei determina quanto a isso, pois há um limite para tudo e não seria diferente nessa matéria.

Em seguida, abordou-se sobre o plágio em trabalhos acadêmicos de conclusão, falando sobre o conceito de plágio (cópia parcial ou total, sem citação/referenciação do autor), os sujeitos envolvidos (autor, leitor e redator) e os tipos de plágio que podem ser cometidos (acidental e intencional). Os tipos de plágio podem ser de forma acidental (cometido por descuido, ou seja, negligência) ou intencional (quando há intenção de cometer o plágio, ou seja, de forma dolosa), sendo mais comum o intencional. A seguir, foram explicados todos os tipos de plágio existentes (criptomnésia, desconhecimento técnico, plágio direto e indireto, paráfrases, mosaico, apt frase, de fontes, autoplágio, consentido), como também as regras da ABNT para citação e referência das obras referidas no trabalho

acadêmico. Posteriormente, foi falado sobre os programas antiplágio – pagos e gratuitos - existentes no mercado, que são de grande valia para as universidades e também para todos os interessados que desejam verificar se um trabalho acadêmico contém plágio. Enfim, terminando este capítulo foram exemplificados alguns casos julgados no exterior de crimes de plágio em trabalhos acadêmicos de conclusão.

Na sequência, foram explicados os tipos de sanções existentes quando cometido o crime de plágio acadêmico, que pode ser administrativo (expulsão do curso, impugnação do diploma e até mesmo processos judiciais), civil (reparação do mal causado, sua cessação imediata e a coibição de novas práticas abusivas) e penal (penas de: detenção de três meses a um ano ou multa (caput do art. 184, do Código Penal), ou dois a quatro anos e multa (§1º, do art. 184, do Código Penal)). Ainda, as sanções foram exemplificadas, explicadas e diferenciadas. Logo mais, foi explicada a posição da CNPq (Comissão de Integridade e Ética em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico) e, ao final, foi esclarecido o entendimento jurisprudencial dos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul, de São Paulo e do Rio de Janeiro.

Diante da análise do problema proposto para este estudo - o crime de plágio em trabalhos acadêmicos de conclusão -, pode-se concluir que necessita-se criar uma cultura de ética acadêmica, na qual efetuar referências e citações corretas das obras nos trabalhos acadêmicos seja rotina diária. Além do que, as pesquisas devem ser constantemente estimuladas na vida acadêmica, ou seja, a produção e publicação de resultados com integridade. Nesse viés, as instituições de ensino superior devem instituir formas de identificar e desestimular as práticas fraudulentas.

Portanto, podemos concluir que possuímos normas que podem penalizar e até coibir aqueles que cometem crime de plágio em trabalhos acadêmicos de conclusão e, ao mesmo tempo, possuímos *softwares* capazes de detectar esses crimes de plágio.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. **Transcrição de pequenos trechos – plágio ou não**. Âmbito Jurídico.com.br, texto digital. Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14260&revista_caderno=7>. Acesso em: 03 mai. 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS EDITORIAIS E AUTORAIS. **O que é direito autoral, o que é permitido, o que é crime, definido pela Lei do direito autoral, sanções**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

AZEVEDO, REINALDO. Reportagem: **Chalita e o discurso do plágio voluntário**. VEJA (Blog), 13. fev. 2012. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/chalita-e-o-discurso-do-plagio-voluntario/>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

BASSO, Maristela. **As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three-step-test)**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 102, p. 493-503, jan. 2007. ISSN 2318-8235. Disponível em: <<http://www.journals.usp.br/rfdusp/article/view/67766>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

BASSO, Maristela. **As exceções e limitações aos direitos do autor e a observância da regra do teste dos três passos (Three-step-test)**. Universidade de São Paulo – USP, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67766>>. Acesso em 04 abr. 2018.

BBC NEWS BRASIL. Reportagem: **Após denúncias de plágio em doutorado, ministro da Defesa renuncia**. 01. mar. 2018. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2011/03/110301_ministro_alemao_renuncia_bg>. Acesso em: 08 mai. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei, de 2011**. Altera a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=1BD1F1ACCEC00B4267218CE7A32744ED.proposicoesWebExterno1?codteor=963052&filenome=PL+3133/2012> . Acesso em: 07 mar. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Disponível em:<

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. **Lei de Propriedade Intelectual**.

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Lei de Direitos Autorais**.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei Parlamentar do Senado nº 172/2017**.

Modifica a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para permitir a cópia de obras literárias ou didáticas, exclusivamente para fins didáticos ou científicos, cujas edições se encontrem esgotadas. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129373>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

BRAUKO, Kalina Manabe. **Trabalho O plágio na ciência**. Disponível em:

<<http://ppgoceano.paginas.ufsc.br/files/2016/06/O-plágio-na-ciência.pdf>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

CARBONI, Guilherme C. **A Lei 10.695/03 e seu impacto no direito autoral brasileiro**. Disponível em:

<<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/11047-11047-1-PB.pdf>>. Acesso em: 01 mar. 2018.

CHAVES, Polyanna Trigueiros. **A responsabilização penal do aluno e do professor orientador por plágios praticados nos trabalhos de conclusão de curso**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2632, 15 set. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17401>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos:**

planejamento, elaboração e apresentação. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015. E-book. Disponível em: <<http://www.univates.br/biblioteca>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

CNPQ – COMISSÃO DE INTEGRIDADE E PESQUISA. **Relatório da Comissão de Integridade de Pesquisa do CNPq**. Disponível em: <<http://www.cnpq.br/documents/10157/a8927840-2b8f-43b9-8962-5a2ccfa74dda>>. Acesso em: 22 mai. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: direito das coisas, direito autoral**. 7. ed. rev., atual. e ampl. v. 4. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DA SILVA, Karol Pereira. Artigo: **Plágio no Trabalho de Conclusão de Curso**. Site Âmbito Jurídico. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16697>. Acesso em: 14 mai. 2018.

DOL Notícias/mundo. Reportagem: **Relembre casos de famosos de plágios acadêmicos**. 31. out. 2015. Disponível em: <<http://www.diarioonline.com.br/noticias/mundo/noticia-349182-relembre-casos-famosos-de-plagios-academicos.html>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

DW Made For minds. Reportagem: **Ex-vice-chanceler protagoniza novo escândalo de plágio na política alemã**. 30. set. 2013. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/ex-vice-chanceler-protagoniza-novo-escandalo-de-plagio-na-pol%C3%ADtica-alem%C3%A3/a-17127950>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

DW Made For minds. Reportagem: **Universidade isenta ex-vice-chanceler alemão de acusação de plágio**. 05. nov. 2013. Disponível em: <<http://www.dw.com/pt-br/universidade-isenta-ex-vice-chanceler-alem%C3%A3o-de-acusacao-de-plagio/a-17205310>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

FLUXO DO PENSAMENTO, cultura + psiquiatria. **Texto Criptomnésia**. 16. Jun. 2013. Disponível em: <<http://fluxodopensamento.com/2013/06/criptomnesia/>>. Acesso em 30 abr. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. **USP demite professor por plágio em pesquisa**. 20. fev. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/saber/878368-usp-demite-professor-por-plagio-em-pesquisa.shtml>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

FONSECA, Sônia Maria. **Academia Imperial de Belas Artes**. Unicamp. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/glossario/verb_c_academia_imperia_de_belas_artes.htm>. Acesso em: 24 mar. 2018.

FURTADO, José Augusto Paz Ximenes. **Trabalhos acadêmicos em Direito e a violação de direitos autorais através de plágio**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/9735-9734-1-PB.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

GIRALDI, Renata. Reportagem: **Ministra alemã perde título de doutora por plagiar tese**. EXAME, 06 fev. 2013. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mundo/ministra-alema-perde-titulo-de-doutora-por-plagiar-tese/>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

HAMMES, Bruno Jorge. **O Direito da Propriedade Intelectual**. 3. ed. Rio Grande do Sul: Unisinos, 2002.

INSPER, INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA. **Plágio Acadêmico**. Versão 1 – Agosto/2012. Disponível em: <<https://www.insper.edu.br/biblioteca-telles/wp-content/uploads/2015/01/Cartilha-plagio.pdf>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

INSTITUTO DE ARTE E COMUNICAÇÃO SOCIAL – IACS. Cartilha: **Nem tudo que parece é: entenda o que é plágio**. Niterói/RJ. Disponível em: <<http://www.noticias.uff.br/arquivos/cartilha-sobre-plagio-academico.pdf>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

JN DIRETO mundo. Reportagem: **Universidade alemã retirou título a deputada por plagiar**. 15 jun. 2011. Disponível em: <<https://www.jn.pt/mundo/interior/universidade-alema-retirou-titulo-a-deputada-por-plagiar-1878785.html>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

JÚNIOR, Osvaldo Alves Silva. Artigo: **Direitos autorais: uma visão geral sobre a matéria**. Site jus.com.br, nov. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25952/direitos-autorais-uma-visao-geral-sobre-a-materia>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

KIRKPATRICK, Ken. **Evitando Plágio**. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/352423/mod_resource/content/1/O%20que%20é%20plágio.pdf.2001>. Traduzido por Jackson Aquino. Texto original: Avoiding plagiarism. Disponível em: <<http://depauw.edu/admin/arc/plag.html>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

KROKOSZ, Marcelo. **Abordagem do plágio nas três melhores universidades de cada um dos cinco continentes e do Brasil**. Revista Brasileira de Educação, v. 16, n. 48, set.-dez. 2011, fls. 745-816. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n48/v16n48a11.pdf>>. Acesso em: 03. abr. 2018.

MACHADO, Uirá. Reportagem: **Chalita fez autoplágio para obter mestrado**. Folha de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/poder/25452-chalita-fez-autoplagio-para-obter-mestrado.shtml>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

MADEIRA, Ana Maria. **Professor demitido responsabiliza aluna por plágio**. Jornal do Campus, 29. mar. 2011. Disponível em: <<http://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2011/03/professor-demitido-responsabiliza-aluna-por-plagio/>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

MAIA, R. S.; ARAÚJO, T. C. S.; MAIA, E. M. Artigo **Plágio acadêmico**: a percepção de estudantes de psicologia. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/320038068_Plagio_academico_a_percepcao_de_estudantes_de_psicologia_Academic_Plagiarism_the_perception_of_psychology_students>. Acesso em: 30 abr. 2018.

MARTINS, Ana Carolina. **A prática do autoplágio no meio acadêmico**. Jan. 2012. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/cedecom/labcon/formato/materias/a-pratica-do-autoplagio-no-meio-academico/>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Da OMC e a aplicabilidade do Acordo TRIPS no Brasil**. Site Jus.com.br, 2004, texto digital. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4979/da-omc-e-a-aplicabilidade-do-acordo-trips-no-brasil>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

MELO, Guilherme Thomé de; SOUZA, João Pedro Rosa de. **Lucro indireto online por violação de Direitos Autorais**. 2017, p. 119-136. Disponível em: <http://www.inverbis.com.br/site2010/wp-content/uploads/2017/07/07__LUCRO-INDIRETO-ONLINE-POR-VIOLAÇÃO-DE-DIREITOS-AUTORAIS.pdf>. Acesso em: 05. abr. 2018.

MENDONÇA, Noemia Reis Martins. **Direitos autorais e sua divergência doutrinária: direito real ou direito obrigacional?**. Site jus.com.br, nov.2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61638/direitos-autorais-e-sua-divergencia-doutrinaria-direito-real-ou-direito-obrigacional>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

MENEZES, Elisângela Dias. **Curso de Direito Autoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MÜLLER, Henrique. Reportagem: **O ministro de Cooperação da Alemanha, acusado de plagiar sua tese de doutorado**. EL PAÍS Internacional, 11. abr. 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/10/internacional/1397141438_648808.html>. Acesso em: 09 mai. 2018.

MÜLLER, Thaís Carnieletto. O reconhecimento, a proteção e as políticas públicas para as marcas não tradicionais à luz da Constituição de 1988. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1321/1/Tha%C3%ADs%20Carnieletto%20Muller.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

O GLOBO mundo. Reportagem: **Mais um ministro alemão é acusado de plágio**. 11. abr. 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/mais-um-ministro-alemao-acusado-de-plagio-12165206>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

OLIVEIRA, Márcia G. de; Oliveira, Elias. **Uma metodologia para detecção automática de plágios em ambientes de educação à distância**. In: Congresso Brasileiro de Ensino Superior A Distância - Esud, 2008, Gramado. Anais... Gramado, 2008. p. 1-20. Disponível em: <<http://200.169.53.89/download/CD%20congressos/2008/V%20ESUD/trabs/t38670.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

OLIVEIRA, Marta Melo de. **Plágio na constituição de autoria: análise da produção acadêmica de resenhas e resumos publicados na internet**. 2007. 150f. Dissertação (Mestrado em Letras) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp059247.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2018.

OLIVER, Paulo. **Direito autoral e sua tutela penal - Lei nº 9.609/98 - Lei nº 9.610/98 - Decreto-lei nº 2.556/98**. São Paulo: Ícone, 1998.

OLIVER, Paulo. **Direitos autorais da obra literária**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PARANÁ, **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 432.685-8, da 3ª Câmara Cível da Comarca de Londrina. Apelante: Sercomtel S/A – Telecomunicações. Apelado: Dolores Correia Teófilo. Relator: Des. Ronald Schulman. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6204233/apelacao-civel-ac-4326858-pr-0432685-8/inteiro-teor-12335885>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

PARANÁ, **Tribunal Regional do Trabalho**. Processo nº 23263200111900 PR 23263-2001-11-9-0-0, da 9ª Região, TRT-9. Relator: Ana Carolina Zaina, Paraná, 25 de junho de 2004. Disponível em: <<https://trt-9.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19047755/23263200111900-pr-23263-2001-11-9-0-0-trt-9>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

PEREIRA, Karol. Artigo: **Plágio no trabalho de conclusão de curso**. Site JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://karolpereira12382.jusbrasil.com.br/artigos/177760871/plagio-no-trabalho-de-conclusao-de-curso>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

PESQUISA FAPESP. Reportagem: **Caçadores de plágio**. Ed. 183, mai. 2011. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2011/05/24/caçadores-de-plágios/>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

PIMENTA, Eduardo. **Princípios de Direitos Autorais: Um Século Autoral no Brasil – 1898-1998**. Livro 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PLÁGIO ACADÊMICO. **Como funciona o sistema anti plágio**. Disponível em: <<http://www.plagio.tccmonografiaseartigos.com.br/como-funciona-analise-plagio/>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

PLÁGIO ACADÊMICO. **Programas anti-plágio**. Disponível em: <<http://www.plagio.tccmonografiaseartigos.com.br/programas-anti-plagio-online/>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

PLÁGIO ACADÊMICO. Texto **O que é plágio?**. Disponível em: <<http://www.plagio.tccmonografiaseartigos.com.br/o-que-e-plagio/>>. Acesso em: 02 mai. 2018.

PORTAL EDUCAÇÃO. Artigo: **O crime de Plágio**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/o-crime-de-plagio/50044>>. Acesso em: 14 mai. 2018.

RATTON, Renata. **Plágio e Direito de Autor**. Vice-Reitoria para Assuntos Acadêmicos, PUC do Rio de Janeiro, 18. ago. 2017. Disponível em: <<http://vrac.puc-rio.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?inoid=726&sid=23>>. Acesso em: 10. abr. 2018.

RESEARCHGATE.NET. **Percepções dos alunos pós-graduandos da USP sobre a ocorrência de plágio em trabalhos acadêmicos**. Nov. 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/282877886_PERCEPCOES_DOS_ALUNOS_POS-GRADUANDOS_DA_USP_SOBRE_A_OCORRENCIA_DE_PLAGIO_EM_TRABALHOS_ACADEMICOS>. Acesso em: 02 mai. 2018.

RICARDA, Carla Melissa. **Plágio em Centros Acadêmicos: Apontamentos Jurídicos**. Revista Científica da Faculdade Dom Bosco, Cornélio Procópio, 2013, vol. 1 - ano 1. Disponível em: <<http://facdombosco.edu.br:7080/revseer/index.php/revdireito/article/view/20>>. Acesso em: 25. mai. 2018.

RIGHETTI, Sabine. Reportagem: **Entidade faz curso com condenado por plágio**. Folha de São Paulo, São Paulo, 20. ago. 2011. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ciencia/fe2008201102.htm>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

RIO DE JANEIRO, **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível: 0229872-20.2013.8.19.0001, da 16ª Câmara Cível. Apelante: Paulo Luiz Gomes Esteves. Apelado: Universidade Paulista UNIP. Relator: Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, Rio de Janeiro, 13 de março de 2018. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/578966943/apelacao-apl-2298722020138190001-rio-de-janeiro-capital-52-vara-civel/inteiro-teor-578966963>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 70043822717, da Nona Câmara Cível. Apelante: Bárbara Jeane Silveira de Almeida. Apelado: Danieli Cordeiro Montagner. Relatora: Des.^a Iris Helena Medeiros Nogueira, Porto Alegre, 10 de agosto de 2011. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70043822717%26num_processo%3D70043822717%26codEmenta%3D4285616+70043822717++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70043822717&comarca=Comarca%20de%20Passo%20Fundo&dtJulg=10/08/2011&relator=Iris%20Helena%20Medeiros%20Nogueira&aba=juris>. Acesso em: 25 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 70054562244, da Quinta Câmara Cível. Apelante: Emerson Alexandre Molina Rodrigues. Apelado: Luana Babuska Chrapak da Silva. Relator: Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, Porto Alegre, 11 de setembro de 2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70054562244%26num_processo%3D70054562244%26codEmenta%3D5457737+70054562244++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70054562244&comarca=Comarca%20de%20Butiá&dtJulg=11/09/2013&relator=Jorge%20Luiz%20Lopes%20do%20Canto&aba=juris>. Acesso em: 25 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL, **Tribunal de Justiça**. Recurso Cível nº 71006713069, da Primeira Turma Recursal Cível. Recorrente: Aline Fonseca. Recorrido: Fundação Getúlio Vargas FGV. Relator: Dr. Roberto Carvalho Fraga, Porto Alegre, 25 de abril de 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D71006713069%26num_processo%3D71006713069%26codEmenta%3D7245662+71006713069++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=71006713069&comarca=Comarca%20de%20Porto%20Alegre&dtJulg=25/04/2017&relator=Roberto%20Carvalho%20Fraga&aba=juris>. Acesso em: 25 mai. 2018.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 71005816210, da Turma Recursal Provisória, Turmas Recursais. Recorrente: Banco Cooperativo Sicredi. Recorridos: Eduardo Antônio de Oliveira Tavares – Firma Individual – ME e Eduardo Antonio de Oliveira Tavarres. Relator: Dr. Juliano da Costa Stumpf, Porto Alegre, 21 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/408125994/recurso-civel-71005816210-rs/inteiro-teor-408126007>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

ROCHA, Elizabeth; PEVIANI, Cláudia Tinós; PRETTO, Thiago Rafael; SILVA, William Martins; GULARTE, Neylson. **Deteccção de Plágio em Ambiente Educacional Virtual**. Workshop de Desafios da Computação Aplicada à Educação, Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), 2012, p. 120-127. Disponível em: <<http://www.br-ie.org/pub/index.php/desafie/article/view/2782>>. Acesso em: 03. abr. 2018.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 870068 SC 2010.087006-8, da 3ª Câmara de Direito Civil de Timbó. Apelante: Luiz Henrique Teixeira e outro. Apelado: Daniel Odair Zerminai e outro. Relator: Francisco Carioni, Florianópolis, 13 de abril de 2011. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19761126/apelacao-civel-ac-870068-sc-2010087006-8/inteiro-teor-19761127>>. Acesso em: 02 jun. 2018.

SANTOS, Fábio Rocha. **Plágio discente no contexto da educação a distância**. Anais do VI Seminário Multidisciplinar ENIAC 2014, Vol. 1, nº 6, 7-26. Disponível em: <<https://ojs.eniac.com.br/index.php/Anais/article/viewFile/176/206>>. Acesso em: 01 mai. 2018.

SANTOS, Manuella. **Direito autoral na era digital: Impactos, controvérsias e possíveis soluções**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SÃO PAULO, **Tribunal de Justiça**. Apelação Cível nº 0022218-81.2012.8.26.0008, da 35ª Câmara de Direito Privado. Apelante: Jairo Baltaduonis. Apelado: Instituto Presbiteriano Mackenzie. Relator: Melo Bueno, São Paulo, 26 de maio de 2014. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121693391/apelacao-apl-222188120128260008-sp-0022218-8120128260008/inteiro-teor-121693401?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

SÃO PAULO, **Tribunal de Justiça**. Apelação Criminal nº 00019088-96.2015.8.26.0196, da 16ª Câmara Criminal da Comarca de Franca/SP. Apelante: Marcos Paulo Miquelini Oliveira. Apelado: Ministério Público. Relator: Otávio de Almeida Toledo, São Paulo, 24 de abril de 2018. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/571297307/190889620158260196-sp-0019088-9620158260196/inteiro-teor-571297326?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 31 mai. 2018.

SÃO PAULO, **Tribunal de Justiça**. Apelação nº: 4001539-73.2013.8.26.0002, da 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Apelantes: SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, Marcos Roberto Buri, Jose Giordano Filho e Agostinho Augusto Figueira. Apelados: Cristina Emidio de França Silva e Rosangela Aparecida Morales Silva. Relator: Milton Paulo de Carvalho Filho, Rio de Janeiro, 06 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/444800688/apelacao-apl-40015397320138260002-sp-4001539-7320138260002/inteiro-teor-444800691?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 25 mai. 2018.

SCOFIELD, Bruno Lauer. **Análise dos Tipos Penais**: Art. 184 a 207 do Código Penal. Disponível em: <<https://brunoscofield.jusbrasil.com.br/artigos/192928216/analise-dos-tipos-penais-art-184-a-207-do-codigo-penal>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

SILVA, Talyta Roana Cordeiro. **Artigo Fundamentos constitucionais do direito autoral**. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/fundamentos-constitucionais-do-direito-autoral/57433>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. **O crime de plágio e suas variações no ambiente acadêmico**. Âmbito Jurídico.com.br, texto digital. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11057>. Acesso em: 03 mai. 2018.

SOUZA, Marcos Rogério de. **Nem tanto ao mar nem tanto à terra: “regra dos três passos” e as limitações aos direitos autorais**. Revista Jurídica ESMP-SP. V.3, 2013:221-222.

SPINAK, Ernesto. **Artigo Ética editorial – outros tipos de plágio... e contando**. Blog SciELO em Perspectiva, 20. jul. 2017. Disponível em: <https://blog.scielo.org/blog/2017/07/20/etica-editorial-outros-tipos-de-plagio-e-contando/#.WuTgQC_OpBw> Acesso em: 28 abr. 2018.

TERRA mundo. Reportagem: **Ex-vice de Merkel protagoniza novo escândalo de plágio na política alemã**. 30. set. 2013. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/ex-vice-de-merkel-protagoniza-novo-escandalo-de-plagio-na-politica-alema,49b5babb86d61410VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

TERRA. Reportagem: **Acusações de plágio acadêmico abalam políticos na Alemanha**. 17. out. 2012. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/acusacoes-de-plagio-academico-abalam-politicos-na-alemanha,f8d82ecb7255b310VgnCLD2000000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

TERRA. Reportagem: **Presidente húngaro renuncia após escândalo de plágio em tese**. 02. abr. 2012. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/mundo/presidente-hungaro-renuncia-apos-escandalo-de-plagio-em-tese,2c9bff0dfbada310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 08 mai. 2018.

THIOLENT, Michel. **O problema do plágio nas teses e dissertações**. Disponível em: <http://www.peb.ufrj.br/documentos/problema_plagio.pdf>. Acesso em: 05. abr. 2018.

TOFFOLI, Vitor. **Desafios para tutela do direito autoral na era digital, relações com o direito à educação e o acesso à justiça, como meio de efetivação desses direitos da personalidade: conflitos e possíveis soluções conciliatórias**. Maringá, 2013. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=t05KbyWsKYoC&pg=PA28&lpg=PA28&dq=constituicao+federal+de+1934+e+o+direito+autoral&source=bl&ots=Ch0tIK8NA5&sig=QiHXqIjtCNHTK0PBNgfGuVPk_3l&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwiJ2byF_ffaAhVCf5AKHdHSDm8Q6AEINjAB#v=onepage&q=constituicao%20federal%20de%201934%20e%20o%20direito%20autoral&f=false>. Acesso em: 09 mai. 2018.

UNIVATES, **Resolução 002/Consun/Univates, de 03 de agosto de 2017**. Disponível em: <https://www.univates.br/media/resolucoes/resolucao_regimento_geral_universidade_univates.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2018.

UNIVATES, **Resolução 055/Reitoria/Univates, de 05 de agosto de 2015**. Disponível em: <https://www.univates.br/media/resolucoes/resolucao_055-2015_regulamento-geral-dos-tccs_210170099.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2018.

UOL NOTÍCIAS Política. Reportagem: **7. Gabriel Chalita (PMDB-SP) copia a própria tese para ter segundo mestrado**. 12. fev. 2012. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/escandalos-no-congresso/7-gabriel-chalita-pmdb-sp-copia-a-propria-tese-para-ter-2-mestrado.htm>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

USP – Universidade de São Paulo. **USP demite professor por plágio em pesquisa**. Sala de Imprensa (Blog da USP), 20. fev. 2011. Disponível em: <<http://www.usp.br/imprensa/?p=7567>>. Acesso em: 09 mai. 2018.

VAZ, Telma Romilda Duarte. **O avesso da ética: a questão do plágio e da cópia no ciberespaço**. Cadernos de Pós-Graduação – Educação, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 159-172, 2006. Disponível em: <<http://www4.uninove.br/ojs/index.php/cadernosdepos/article/viewFile/1853/1452>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

VIEIRA, Alexandre Pires. **Direito Autoral na Sociedade Digital**. 1ª ed., São Paulo, SP: Montecristo Editora, 2011. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=c_1DDwAAQBAJ&pg=PT32&lpg=PT32&dq=o+que+foi+alterado+com+a+lei+5988+de+1973+após+o+código+civil+de+1916??&source=bl&ots=vkZVHbE_kn&sig=AwMUNLOFy3NuW0PRtKtvvB8q22Y&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjPufnSmfjaAhVFIJAKHe9gCokQ6AEIPTAD#v=onepage&q=o%20que%20foi%20alterado%20com%20a%20lei%205988%20de%201973%20após%20o%20código%20civil%20de%201916%3F%3F&f=false>. Acesso em: 09 mai. 2018.

_____. **A Lei 10.695/03 e seu impacto no direito autoral brasileiro**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/lei-nº-1069503-e-seu-impacto-no-direito-autoral-brasileiro>>. Acesso em: 01 mar. 2018.